

**ANA LUISA MARZOLA DA CUNHA**

**EUTANÁSIA E O DIREITO BRASILEIRO:  
UMA ANÁLISE SOBRE SEUS ASPECTOS  
FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS.**

**Brasília  
2018**

ANA LUISA MARZOLA DA CUNHA

**EUTANÁSIA E O DIREITO BRASILEIRO:  
UMA ANÁLISE SOBRE SEUS ASPECTOS  
FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS.**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do curso de Bacharel em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília.  
Orientador: Prof. Julio C. Lérias Ribeiro

Brasília  
2018

A minha mãe, Vanessa de Fátima, pelo grande amor que sempre dedicou a seus filhos, além da educação e do comprometimento que proporcionou a mim desde o início da minha vida.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, por me surpreender a cada dia da minha vida, me proporcionando sempre novas conquistas.

Agradeço a minha família que me aguentou nos meus picos de irritação e ansiedade durante toda a faculdade, a minha mãe Vanessa de Fátima Rocha Marzola que sempre esteve ao meu lado me apoiando em tudo e acompanhou de perto essa caminhada.

Ao meu pai Marcos César da Cunha que esteve sempre presente em minha vida e sempre foi um grande pai, ao meu irmão Luis Fernando Marzola da Cunha que me ajudou nos momentos que precisei. Aos meus avós que sempre me incentivaram nesse curso de Direito.

Agradeço a todos os meus amigos que também fizeram parte desta luta, em especial a Camila Felix, Laura Caldeira e minha prima Pâmella Sousa, que me apoiaram e me deram palavras de incentivo quando eu pensava em desistir.

Meu muito obrigada a todos!

## RESUMO

Este trabalho tem como tema a Eutanásia no Direito Brasileiro. Com o avanço na medicina, tecnologia e afins no campo da ciência, contribuíram para a sustentação da vida humana que antes eram inesperadas, prolongando vidas por alguns dias ou até anos, o que fez surgir um amplo debate ético jurídico sobre princípios, valores e dignidade da pessoa humana, decidindo entre a autonomia privada e o direito à vida. A dificuldade do tema chama a atenção, pois além de envolver um conflito de valores, envolve também religião e valores morais, pois tem o direito à vida como algo que o homem não pode escolher, é irrenunciável e o mais imprescindível deles. O primeiro capítulo aborda o direito a vida, autonomia da vontade e os principais aspectos constitucionais, e a dignidade da pessoa humana acerca do tema; o segundo versa sobre a evolução histórica acerca do tema; o terceiro capítulo adentra no conceito de eutanásia, distanásia, ortotanásia, mistanásia e o suicídio assistido, apresentando as peculiaridades e diferenças entre eles; o quarto e último capítulo aborda o ordenamento jurídico brasileiro e a sua qualificação penal, explica também, no último capítulo, sobre projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, além de fazer uma breve análise comparativa na legislação de diversos países. Por fim, de um modo geral, o que se pretende com o presente trabalho é abordar sobre a eutanásia no Direito Brasileiro, apontando todos os pontos positivos e negativos do assunto.

**Palavras-Chave:** Eutanásia. Dignidade da pessoa humana. Direito a vida. Autonomia da vontade. Direito brasileiro. Pontos positivos e negativos.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	7
<b>1 DIREITO A VIDA E AUTONOMIA DA VONTADE.....</b>	<b>10</b>
1.1 Constitucionalismo e Direitos Fundamentais.....	10
1.2 Dignidade da pessoa humana.....	15
1.3 Direito a vida.....	20
1.4 Autonomia da Vontade .....	23
<b>2 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS ACERCA DA EUTANÁSIA .....</b>	<b>26</b>
2.1 Evolução Histórica .....	26
2.2 Na bíblia .....	27
2.3 Na idade antiga.....	28
2.4 Na idade média .....	28
2.5 Na idade moderna .....	29
<b>3 CONCEITOS .....</b>	<b>30</b>
3.1 Eutanásia .....	30
3.2 Distanásia .....	33
3.2 Ortotanásia .....	34
3.4 Mistanásia.....	36
3.5 Suicídio Assistido .....	37
<b>4 EUTANÁSIA NO DIREITO BRASILEIRO.....</b>	<b>39</b>
4.1 Projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional.....	39
4.2 Anteprojetos de reforma da parte especial do Código Penal de 1940.....	41
4.3 Eutanásia e a legislação estrangeira .....	44
4.3.1 Holanda.....	44
4.3.2 Bélgica .....	45
4.3.3 Estados Unidos.....	45
4.4 O Caso de Karen Ann Quinlan: questões éticas importantes.....	46
4.5 Argumentos Pró e Contra.....	47
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>49</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>51</b>

## INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como tema a Eutanásia no Direito Brasileiro. Esse assunto tem relevância em várias disciplinas do direito, especialmente no Direito Constitucional e no Direito Penal, sendo esta matéria alvo de muitos debates, visto que, apresenta muitos pontos controvertidos, que serão devidamente abordados.

A eutanásia é considerada ato ilícito e crime no Direito Brasileiro, todavia o objetivo central do tema será descrever pontos favoráveis e desfavoráveis da eutanásia de modo a tentar reduzir o tabu envolvido nesse assunto, a permitir uma melhor compreensão deste objeto de estudo.

O tema desenvolvido foi escolhido haja vista ser um assunto de extrema relevância social, visto a crescente preocupação e incerteza tanto por parte de pacientes perante situações delicadas e dolorosas, geradas por graves enfermidades, quanto por parte de médicos que se envolvem no tratamento.

Busca-se apontar os aspectos médicos e jurídicos que atuam diretamente nas intervenções que são feitas no final da vida do ser humano, visando a possibilidade lícita de deixar que o paciente enfermo ou sua família, escolham se a vida deste deve ou não ser prolongada diante de doenças que se incuráveis ou a tratamentos ineficazes.

Com o avanço na medicina, tecnologia e afins no campo da ciência, contribuíram para a sustentação da vida humana que antes eram inesperadas, prolongando vidas por alguns dias ou até anos, o que fez surgir um amplo debate ético jurídico sobre princípios, valores e dignidade da pessoa humana, debatendo entre a autonomia privada e o direito à vida. Esse debate entre poder escolher morrer para amenizar a dor e sofrimento e o direito de poder viver, passa a ser visto pelo princípio da dignidade da pessoa humana, que constitui o direito de morrer com dignidade.

A secularização do pensamento e da vida não permite compreender o significado da morte e o valor da dor. A materialização da vida e seu significado levam o homem a rejeitar sua dependência de algo que lhe seja superior. Hoje em dia, pensar no falecimento de alguém próximo ou até no próprio, assusta a todos, as

peças não se lembram de que um dia todos ficam velhos, que os órgãos já não vão mais funcionar e que é inevitável a morte.

A dificuldade do tema chama a atenção visto que até hoje não se chegou a uma conclusão, pois além de envolver um conflito de valores, envolve também religião e valores morais, pois tem o direito à vida como algo que o homem não pode escolher, é irrenunciável e o mais imprescindível deles.

O direito de morrer é defendido por muitos movimentos sociais, como a eutanásia, distanásia e a ortotanásia. A partir deles, faz-se uma análise sobre a dignidade da pessoa humana, e aborda questões filosóficas sobre os valores e o direito à vida.

No primeiro capítulo aborda o direito a vida, o princípio da autonomia da vontade, os principais aspectos constitucionais, e a dignidade da pessoa humana acerca do tema, com o direito de morrer dignamente, a Constituição da República de 1988 diz que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do nosso Estado, que sendo assim, conforme em que os pacientes não tem mais probabilidade de vida, e para que não precise mais de tratamentos onde causam mais dor e sofrimento onde apenas prolonga a morte, deve ser concedido o direito de morrer com dignidade.

No segundo capítulo versa sobre a evolução histórica acerca do tema, onde no velho testamento descreve o primeiro caso conhecido como eutanásia. Aponta-se também outros aspectos históricos, como por exemplo, o modo que a eutanásia era vista na idade antiga, média e moderna.

O terceiro capítulo adentra na breve discussão sobre a eutanásia para poder chegar a ortotanásia, pois são práticas diferentes, mas com o mesmo objetivo, ou seja, de dar uma boa morte ao indivíduo, depois conceitua distanásia, mistanásia e o suicídio assistido, apresentando as peculiaridades e diferenças entre eles.

No quarto e último capítulo será abordado o ordenamento jurídico brasileiro e a sua qualificação penal, onde na ausência de tipificação própria é considerado homicídio privilegiado. Explica também, sobre projetos de lei em tramitação no



Congresso Nacional, além de fazer uma breve análise comparativa na legislação de diversos países.

Por fim, de um modo geral, o que se pretende com o presente trabalho é abordar sobre a eutanásia no Direito Brasileiro, apontando todos os pontos positivos e negativos do assunto.

A metodologia utilizada neste trabalho é a bibliográfica, portanto, será desenvolvido por meio da análise de diversos livros, artigos e trabalhos acadêmicos. Além disso, a abordagem será feita através de análises doutrinárias, com destaque especial para as obras dos autores: Alexandre de Moraes, Miguel Reale, Noberto Bobbio, Pedro Lenza, Gilmar Mendes, Paulo Gustavo Branco, Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo e André Tavares.

## 1 DIREITO A VIDA E AUTONOMIA DA VONTADE

Para compreender sobre o direito a vida e o princípio da autonomia da vontade, este capítulo abordará sobre os principais aspectos constitucionais, as gerações de direitos fundamentais, suas características e a dignidade da pessoa humana acerca do tema. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 diz que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do nosso Estado, que sendo assim, conforme em que os pacientes não têm mais probabilidade de vida, e para que não precise mais de tratamentos onde causam mais dor e sofrimento onde apenas prolonga a morte, deve ser concedido o direito de morrer com dignidade.

### 1.1 Constitucionalismo e Direitos Fundamentais

Antes de adentrar sobre o constitucionalismo e a eutanásia no Direito brasileiro, é mister abordar inicialmente sobre os direitos fundamentais e suas características, no qual o direito a vida está inserido.

Os direitos fundamentais originaram-se na França, no ano de 1770. Para Alexandre de Moraes:

[...] surgiram como produto da fusão de várias fontes, desde tradições arraigadas nas diversas civilizações, até a conjugação dos pensamentos filosóficos-jurídicos, das ideias surgidas com o cristianismo e com o direito natural<sup>1</sup>.

Nesse aspecto, conforme preceitua Gilmar Mendes e Paulo Gustavo, os direitos fundamentais nem sempre tiveram força de lei. Seu caráter obrigatório é decorrente da evolução histórica, estando o seu surgimento ligado às necessidades das diferentes épocas nas quais foram criados<sup>2</sup>.

Os direitos fundamentais são todos aqueles inerentes ao ser humano, positivados em um código ou lei. Estes direitos, e também garantias, surgiram

---

<sup>1</sup> MORAES, Alexandre. **Os 10 anos da Constituição Federal**. São Paulo: Atlas, 1999. p. 178.

<sup>2</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 110.

fomentando a proteção dos cidadãos do poder do Estado através de constituições escritas. O princípio da dignidade da pessoa humana, por exemplo, expõe que os direitos fundamentais devem garantir o mínimo necessário para que o cidadão tenha uma vida digna. Esses direitos surgiram em períodos distintos, conforme a demanda de cada época, de maneira progressiva nos textos constitucionais, dado origem à classificação em gerações. Como o surgimento de novas gerações não ocasionou a extinção das anteriores, também se utiliza o termo dimensão em vez de geração, já que não houve uma sucessão desses direitos, mas sim a coexistência entre eles<sup>3</sup>.

As características dos direitos fundamentais são consideradas princípios norteadores, pois antecedem qualquer ordenamento jurídico, contudo, acaba sendo uma barreira para quem defende a eutanásia. Como primeira característica, tem a universalidade, os direitos fundamentais são dirigidos a todo ser humano, sem restrições. Existe a imprescritibilidade, ou seja, os direitos fundamentais não estão sujeitos à prescrição, ou seja, não se perdem com o decorrer do tempo. Entretanto, há direitos que podem ser prescritos, como é o caso da propriedade que poderá ser atingida pela usucapião quando não exercida. Os direitos fundamentais são parte de um processo histórico, adquiridos através de inúmeras revoluções no desdobrar-se da história. Outra característica de extrema relevância no presente trabalho é a irrenunciabilidade pelo titular dos direitos fundamentais pelo titular. Os direitos fundamentais são intransferíveis, inegociáveis e indisponíveis, não podendo ser desertados. Contudo, existe a possibilidade de sua não atuação. Pode-se exemplificar a inalienabilidade com a distinção entre capacidade de gozo, que são os direitos irrenunciáveis e a capacidade de exercício, onde pode optar por sua execução. Outro aspecto é a inexecutabilidade desses direitos, pois artigo 5º, parágrafo segundo da Constituição Federal explica que os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Os direitos fundamentais interagem entre si, influenciando-se, havendo, assim, uma mútua dependência, visto que seus

---

<sup>3</sup> GOMES, Luís Flávio. **Direitos fundamentais de primeira, segunda, terceira e quarta geração.** Disponível em: <<https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/direitos-fundamentais-de-primeira-segunda-terceira-e-quarta-geracao>>. Acesso em: 07 jun. 2017.

conteúdos se vinculam e, por vezes, necessitam ser complementados por outros direitos fundamentais<sup>4</sup>.

É necessário abordar a disponibilidade ou não do direito à vida. Deve observar que a partir da Declaração dos Direitos do homem e do cidadão, em 1978, toda constituição começou a ter um capítulo a separação dos poderes e a garantia dos direitos fundamentais.

A doutrina classifica os direitos fundamentais em gerações ou dimensões, sendo que a primeira dimensão abrange o direito à liberdade, à expressão, à locomoção e à vida, que surgiu entre os séculos XII e XIX. O primeiro documento que traz a instituição destes direitos é a Magna Carta de 1215, da Inglaterra, assinada pelo rei João Sem Terra<sup>5</sup>.

De acordo com Alexandre de Moraes, o constitucionalismo no início cuidou da garantia dos direitos da 1ª geração, no caso, das liberdades em geral, os direitos políticos e civis, que são os direitos individuais com caráter negativo por exigirem diretamente uma abstenção do Estado, o principal destinatário<sup>6</sup>. Segundo Pedro Lenza, a denominação atribuída a esses direitos faz jus ao fato de terem sido os primeiros a serem positivados pelo nosso ordenamento jurídico<sup>7</sup>.

Já os direitos fundamentais de segunda geração ou dimensão surgiram no século XX, através dos movimentos sociais ocorridos no final do século XIX, como a Comuna de Paris, no ano de 1848. Esses movimentos sociais visavam a busca de melhores condições de trabalho. Foi a Revolução Industrial europeia que impulsionou a concepção dos direitos fundamentais desta geração<sup>8</sup>.

Os direitos de 2ª geração abarcam os direitos sociais, onde o Estado Liberal se modifica para Estado Social, impondo uma atuação positiva do poder político, ou

---

<sup>4</sup> GOMES, Luís Flávio. **Direitos fundamentais de primeira, segunda, terceira e quarta geração**. Disponível em: <<https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/direitos-fundamentais-de-primeira-segunda-terceira-e-quarta-geracao>>. Acesso em: 07 jun. 2017.

<sup>5</sup> LIMA, Caroline Silva. **Quais são as gerações ou dimensões de direitos fundamentais mais aceitas pela doutrina?**. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2205725/quais-sao-as-geracoes-ou-dimensoes-de-direitos-fundamentais-mais-aceitas-pela-doutrina-caroline-silva-lima>>. Acesso em: 07 jun. 2017.

<sup>6</sup> MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.p.56-57.

<sup>7</sup> LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 1144.

<sup>8</sup> LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 1145.

seja, exigindo-se, assim, uma ação estatal para que os direitos em comento atinjam sua finalidade. Esses direitos são ligados ao valor da igualdade, tem o objetivo de garantir as condições mínimas de saúde, vida, seja no auxílio da saúde ou à velhice. Esse direito não tem como objetivo proteger o homem do estado, mas sim, a exploração do homem pelo próprio homem<sup>9</sup>.

Em síntese, a segunda dimensão é formada pelos direitos sociais, culturais, econômicos, ramificações do direito à igualdade, impulsionados pela Revolução Industrial europeia. Os principais documentos que representam esta geração são a Constituição de Weimar, da Alemanha e o Tratado de Versales, ambos de 1919<sup>10</sup>.

Conforme ensina Paulo Bonavides, os direitos fundamentais de terceira dimensão surgiram na segunda metade do século XX e tiveram seu surgimento ligado à proteção do homem enquanto integrante de uma coletividade. Esses direitos não são direcionados a um indivíduo, nem a grupos específicos ou ao Estado, pelo contrário, são direcionados à proteção do gênero humano, ou seja, a coletividade como um todo<sup>11</sup>.

Logo, por sua vez, os direitos de 3º geração são ligados ao valor da fraternidade e solidariedade, que são os direitos transindividuais, designado à proteção do gênero humano. Para Vanderlei Villela, a terceira geração são os direitos fundamentais direcionados com o destino da humanidade, preocupados inicialmente com o Meio Ambiente e a sua proteção, o desenvolvimento econômico e a defesa do consumidor. Esta visão decorrente da organização social que é a partir dessa geração que surge a concepção individual considerada em sua unidade e não na fragmentação individual. Percebe-se que nessa geração contribuiu de forma significativa no surgimento de uma consciência jurídica de grupo e na consequência

---

<sup>9</sup> PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 10. ed. Método: São Paulo, 2013. p. 65.

<sup>10</sup> LIMA, Caroline Silva. **Quais são as gerações ou dimensões de direitos fundamentais mais aceitas pela doutrina?**. Disponível em: <<https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/2205725/quais-sao-as-geracoes-ou-dimensoes-de-direitos-fundamentais-mais-aceitas-pela-doutrina-caroline-silva-lima>>. Acesso em: 07 jun. 2017.

<sup>11</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 29. ed. Malheiros: São Paulo, 2014. p. 70.

redimensionamento da liberdade de associação e de outros direitos coletivos, também chamados de direitos transindividuais ou difusos<sup>12</sup>.

Existem alguns doutrinadores que defendem os direitos de 4º e 5º gerações, onde concluem que aquele se trata de direitos à informação, pluralismo e a democracia. São os direitos relacionados à manipulação genética, podemos citar como exemplo, as discussões sobre a biotecnologia e a bioengenharia, tratando de assuntos relacionados a vida e a morte, tendo como pressuposto a ética no debate<sup>13</sup>.

Conforme o entendimento de Pedro Lenza e Paulo Bonavides, os direitos de 4ª geração resumem-se na informação, na democracia e no pluralismo, sendo consequentes da globalização dos direitos fundamentais ou globalização política. Nesta fase há institucionalização do Estado social<sup>14</sup>.

Em desacordo com este entendimento, Bobbio afirma que esses direitos são nada mais do que efeitos dos avanços no campo da ciência, os quais já trabalham com complexas experiências, como, por exemplo, a mudança de sexo<sup>15</sup>.

Os direitos de 5º geração são representados pelos direitos oriundos da realidade virtual, demonstrando a crescente preocupação do sistema constitucional como a propagação e desenvolvimento do Direito Eletrônico na atualidade, envolvendo sem sombra de dúvida a internacionalização da jurisdição constitucional em virtude do rompimento das fronteiras físicas por meio da internet<sup>16</sup>.

Lenza afirma que o direito à paz deve ser compreendido em uma dimensão separada das demais, não podendo desconsiderar a crucial importância que esse

---

<sup>12</sup> VILLELA, Vanderlei da Silva. **A Terceira Geração Fundamental - Meio Ambiente**. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=8713](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=8713)>. Acesso em: 08 jun. 2017.

<sup>13</sup> VILLELA, Vanderlei da Silva. **A Terceira Geração Fundamental - Meio Ambiente**. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=8713](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=8713)>. Acesso em: 08 jun. 2017.

<sup>14</sup> LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1145.

<sup>15</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos, 2004**. Disponível em: <[http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/297730/mod\\_resource/content/0/norberto-bobbio-erados-direitos.pdf](http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-erados-direitos.pdf)> Acesso em: 09 jun de 2017.

<sup>16</sup> VILLELA, Vanderlei da Silva. **A Terceira Geração Fundamental - Meio Ambiente**. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=8713](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=8713)>. Acesso em: 08 jun. 2017.

direito carrega consigo, "constituindo-se na característica mais marcante do direito à humanidade"<sup>17</sup>.

Importante esclarecer que, modernamente, embora grande parte dos doutrinadores defenderem a existência dos direitos fundamentais de 4ª e 5ª geração, como Bonavides, Pedro Lenza e Novelino, há autores, como Gilmar Mendes e Paulo Branco, que não adotam o mesmo posicionamento, ou seja, se limitam reconhecer tão somente até o direito de terceira dimensão. Dessa forma, é possível afirmar que não existe, entre os constitucionalistas, um entendimento unânime acerca dos bens amparados por essas novas dimensões<sup>18</sup>.

Nota-se que os direitos fundamentais ganham destaque na sociedade na medida em que demonstram que os cidadãos, antes mesmo de possuírem obrigação frente ao Estado, são possuidores de direitos, os quais traduzem-se em prestações desse com aqueles. Evidenciam também que as obrigações que os seus titulares possuem com o Estado se dão de forma a lhes propiciar a melhor qualidade de vida e convívio social<sup>19</sup>.

## 1.2 Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade humana é muito comum em alguns debates, como aborto, clonagem, cirurgia para mudança de sexo, transplante de órgãos, inclusive a eutanásia. É possível que haja quem considere que o sexo antes do casamento ofenda a dignidade do casal, que relações sexuais com pessoas do mesmo sexo ofendam a dignidade de quem as praticou, que as autópsias e o uso de cadáveres em aulas didáticas ofendam a dignidade dos donos desses corpos, que a reprodução assistida ofenda a dignidade de quem ainda não nasceu, dentre muitos outros casos. Por outro lado, há aquelas que acreditam que os defensores da

---

<sup>17</sup> LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1145.

<sup>18</sup> PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 10. ed. Método: São Paulo, 2013. p. 67.

<sup>19</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 111.

eutanásia considerem que ela é apenas uma expressão do direito de “morrer com dignidade<sup>20</sup>”.

A constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não abarcou sobre o princípio da dignidade da pessoa humana em seu artigo 5º, contudo, o tema de extrema relevância foi trazido logo no artigo 1º, no que toca aos fundamentos da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania

II - a cidadania

**III - a dignidade da pessoa humana [...]**<sup>21</sup>.

Ademais, a Constituição, em seu Título II, abordou sobre os direitos fundamentais, o qual denominou "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", que dispõe acerca dos direitos fundamentais como sendo um gênero que abarca todas as espécies de direitos, sendo que estes podem concernir aos direitos individuais e coletivos, aos direitos sociais, aos direitos de nacionalidade, aos direitos políticos, aos direitos dos partidos políticos e aos direitos econômicos<sup>22</sup>.

Ana Paula de Barcelos defende que:

Pode-se mesmo afirmar que, mesmo se um dado sistema não concebesse, em sua expressão, a dignidade humana como fundamento da ordem jurídica, ela continuaria a prevalecer e a informar o Direito positivo na atual quadratura histórica. Mais ainda: pode-se mesmo acentuar que a dignidade da pessoa humana contém explícita em todo sistema constitucional no qual os direitos fundamentais sejam reconhecidos e garantidos, mesmo que não ganhem nele expressão afirmativa e direta. Tal como agora

---

<sup>20</sup> MARTIN, Leonard. **Eutanásia e distanásia: Iniciação à bioética**. Disponível em: < [http://bio-neuro-psicologia.usuarios.rdc.puc-rio.br/assets/02\\_bioetica\\_\(distanasia\).pdf](http://bio-neuro-psicologia.usuarios.rdc.puc-rio.br/assets/02_bioetica_(distanasia).pdf)>. Acesso em: 09 jun. 2017.

<sup>21</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 09 jun. 2017.

<sup>22</sup> PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 10. ed. Método: São Paulo, 2013. p. 68.



concebidos, aceitos e interpretados, aqueles partem do homem e para ele convergem<sup>23</sup>.

A dignidade da pessoa humana permite posicionar o indivíduo no centro das preocupações do Estado quando se trata do respeito à sua autodeterminação e bem-estar. Encontra-se certa dificuldade em delimitar o âmbito de proteção deste princípio, pois, diferentemente dos demais elementos abrangidos pelas normas fundamentais, como por exemplo, a vida, propriedade, integridade física entre outros, a dignidade consiste em uma qualidade intrínseca a todos os indivíduos e definidora do valor pessoal que singulariza o ser humano. Possui, então, "certo grau de abstração e amplitude conceitual", conforme dispõe Ingo Wolfgang Sarlet<sup>24</sup>.

De acordo com Miguel Reale, respeitar a dignidade do ser humano acarreta em reconhecer a necessidade de que cada homem se realize de acordo com seu ser pessoal, em conformidade com sua natureza e com o meio histórico no qual se encontra<sup>25</sup>.

Na Constituição, um dos principais direitos garantido as pessoas é o da vida. Eles têm como base de que, se o direito a vida for violado, todos os outros direitos não fariam mais sentido, a vida só deve ser tirada por causas naturais. O direito a vida, engloba várias outras coisas, como a saúde, direito a educação, alimentação e tudo que garante a dignidade da pessoa humana, dessa forma, o Estado deve fornecer todos esses aspectos as pessoas para que possa garantir o principal, que é o direito a vida.

Imperioso destacar que a dignidade humana abrange também a determinação que possibilita a pessoa decidir seu próprio caminho e tomar suas próprias decisões, sem que haja coação de outrem ou do Estado no seu modo de pensar e escolher, sendo tal ponto de extrema relevância no presente trabalho. A premissa supramencionada traz a ideia de que, por sua vontade racional, o indivíduo possa agir com autonomia. Além dessa abstenção do Estado, é dever dos órgãos estatais proteger a dignidade de todos por meio de medidas positivas que prezem pelo

---

<sup>23</sup> BARCELLOS. Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: O princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 89.

<sup>24</sup> SARLET, Ingo Wolfgang *apud* TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 579-580.

respeito e promoção da dignidade do indivíduo, inclusive perante atos de terceiros que a violem ou a exponham a perigos<sup>26</sup>.

No que tange ao direito a saúde, cabe ressaltar que conseqüentemente leva à reflexão da necessidade da pessoa querer ou não escolher algum dos processos de morte.

A saúde é um direito que está previsto no art. 6º da Constituição da República de 1988. "É direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", conforme o art. 196 do Texto Constitucional<sup>27</sup>.

Diante disto, sabemos que muitas pessoas não têm esses direitos respeitados, morrendo por falta de remédio e assistência médica, morrendo por miséria sem ter o que comer e várias outras formas, por ter esse direito na teoria, mas na prática nada disso acontece. O Direito a vida não é uma liberdade que a pessoa tem, ela não tem a escolha de não ter essa vida, ela não pode tirar sua própria vida e nem pedir a outro que faça, devendo então, o Estado intervir nisso e fazer o possível para que isso não aconteça<sup>28</sup>.

A dignidade da pessoa humana pode ser compreendida abarcando a dignidade da morte também, ou seja, o direito do ser humano de ter um fim de vida digno. Para Anderson Röhe, morrer com dignidade seria dar ao paciente incurável a autorização para que ele possa morrer bem, com nobreza e integridade, e não de forma degradante, ao deixarem que sua vida seja prolongada, submetida a tratamentos ineficientes sem nenhuma perspectiva de vida real<sup>29</sup>.

A autora Kildare Gonçalves Carvalho afirma o que:

---

<sup>25</sup> REALE, Miguel. **O Estado Democrático de Direito e o conflito das ideologias**. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 101.

<sup>26</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 582-583.

<sup>27</sup> BOMTEMPO, Tiago Vieira. **A ortotanásia e o direito de morrer com dignidade: uma análise constitucional**. Síntese de Direito de Família, São Paulo, v. 13, n. 68, p. 74.

<sup>28</sup> DE ANDRADE, Jorge Márcio Pereira. **Direito à vida. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência—Versão Comentada**. São Paulo, 2009. p. 54.

<sup>29</sup> RÖHE, Anderson. **O paciente terminal e o direito de morrer**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 32.

O conceito de dignidade humana repousa na base de todos os direitos fundamentais (civis, políticos ou sociais). Consagra assim a Constituição em favor do homem, um direito de resistência. Cada indivíduo possui uma capacidade de liberdade. Ele está em condições de orientar a sua própria vida. Ele é por si só depositário e responsável do sentido de sua existência. Certamente, na prática, ele suporta, como qualquer um, pressões e influências. No entanto, nenhuma autoridade tem o direito de lhe impor, por meio de constrangimento, o sentido que ele espera dar a sua existência. O respeito a si mesmo, ao qual tem direito ao todo homem, implica que a vida que ele leva dependa de uma decisão de sua consciência e não de uma autoridade exterior, seja ela benevolente e paternalista<sup>30</sup>.

José Afonso da Silva tenta explicar porque as pessoas que sofrem tanto e tem uma doença incurável não pode tirar sua própria vida, levando em consideração o fato de que todo ser humano pode errar, e ele pode errar em algum diagnóstico ou, mesmo que a doença exista, pode ser que em breve venha a ser descoberto algum remédio que cure essa doença.<sup>31</sup>

Segundo Alexandre de Moraes, deixa claro que a Constituição Federal Brasileira, não só defende o direito à vida, mas também de se ter uma vida digna.

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida [...]. E ainda, o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, pois o seu asseguramento impõe-se, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos<sup>32</sup>.

Vendo isto, deve-se verificar que o direito inviolável à vida pela Constituição Federal Brasileira, é ligado a dignidade da pessoa humana, e por isso deve ter condições mínimas e uma existência digna, uma vida onde não tenha profunda desigualdade social e tanta miséria, onde esse direito à vida possa ter veracidade e que realmente seja inviolável.

---

<sup>30</sup> CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional: teoria do estado e da constituição: direito constitucional positivo**. 10. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 355-356.

<sup>31</sup> ELLEN, Lana. **A igualdade e a liberdade são de fato vinculadas ao direito natural?**. Disponível em: <<https://projetopaideia.wordpress.com/2015/08/26/a-igualdade-e-a-liberdade-sao-de-fato-vinculadas-ao-direito-natural/>>. Acesso em: 29 jun. 2017.

<sup>32</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 8 ed. São Paulo: Atlas S. A., 2000. p. 46-47.

Diante do exposto, cabe demonstrar agora o choque desse princípio com o direito a vida.

### 1.3 Direito a vida

O direito a vida é um dos mais importantes da Constituição Federal, sabendo que é a partir dele, que se derivam os outros direitos. O artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...] <sup>33</sup>

Este é um direito inviolável e irrenunciável pelos princípios Constitucionais, sendo assim, o direito à vida não pode de forma alguma ser desconsiderado ou desrespeitado, sob pena criminal, nem mesmo se pode renunciar esse direito e almejar pela sua morte, independente do estado que você esteja, emocional ou físico.

Vale ressaltar que, conforme dispõe Anderson Röhe, um dos maiores objetivos da medicina é prolongar e conservar a vida humana, independentemente do que isto acarrete ao paciente, o qual muitas vezes não deseja mais viver. O prolongamento da vida, em muitas situações torna-se cruel, uma vez que a espera pela morte torna-se dolorosa e fria, tanto para o paciente, quanto para os familiares que o acompanham<sup>34</sup>.

Quando se fala em inviolabilidade da vida, questiona-se se trata da preservação da vida em apenas termos biológicos, onde a proteção realmente se

---

<sup>33</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2017.

<sup>34</sup> RÖHE, Anderson. **O paciente terminal e o direito de morrer**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 32.

daria sem observância das condições em que a vida ocorre, ou se a referência seria a vida em sentido biográfico, no sentido de poder fazer determinadas coisas<sup>35</sup>.

Segundo Alexandre de Moraes, o direito a vida tem característica negatizada de direito de liberdade, onde pode dar a própria morte, observando bem esse direito, constitucionalmente o indivíduo tem direito a vida, e não direito sobre a vida, onde deve ao Estado garantir isso. E isso não significa apenas se manter vivo e ter uma vida, mas sim, ter uma vida digna a subsistência<sup>36</sup>.

O Estado deve atender a esse direito em uma qualidade apropriada com a condição humana, obedecendo aos princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais de acordo com o art. 3º da Constituição Federal:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária

II - garantir o desenvolvimento nacional

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação<sup>37</sup>.

Ao consagrar o direito a vida, automaticamente é proibida a morte provocada, no caso a eutanásia, o Estado proíbe totalmente, pois é inaceitável a violação deste direito.

Mas a pergunta que não tem uma resposta é como o direito à vida poderia estar sendo ameaçado pela eutanásia, se o próprio indivíduo não está satisfeito e não goza da vida em sua plenitude?

---

<sup>35</sup> NERI, Demétrio. **A eutanásia em uma perspectiva leiga**. Humanidades. Brasília, v. 9, nº 4, out/dez 1991. p. 394-395.

<sup>36</sup> MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2000. p.91.

<sup>37</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2017.

Não se pode mais dizer que a vida é digna, quando a pessoa já não vive em sua liberdade e já não consegue aproveitar a vida em um patamar satisfatório, com educação, lazer, cultura, entre outros.

No conceito constitucional de vida, uma pessoa nessas circunstâncias já não tem mais vida, involuntariamente sua vida foi tirada.

Segundo Tavares, o direito à vida segue duas vertentes, uma de permanecer existente, outra de um nível de vida adequado. Sendo assim, o direito de permanecer com vida é direito de todos, através da segurança pública e o respeito da vida dos cidadãos com o Estado. É necessário ter uma vida no nível compatível com a dignidade humana, onde se encontra expressamente na Constituição Federal.

Alguns autores que defendem a legalização da eutanásia apresentam situações em que o direito a vida é disponível, podendo ser desobedecido sem que a conduta seja considerada um ilícito penal, desde que demonstrada a causa da exclusão da ilicitude penal.

Nesse aspecto, Francisco Osvaldo Martins Hoppe assegura que:

[...] em relação aos tratados e convenções internacionais assumidos pelo Brasil, consta que: “ninguém pode ser arbitrariamente privado da vida” (art. 6º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos – e art. 4º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José (22.11.1969), por “arbitrariamente” deve ser entendido sem razões fundadas ou sem motivo justo. Desse entendimento se compreende que o direito à vida não é absoluto, tampouco indisponível. Assim, se forem entendidos os motivos da eutanásia como justos ou com razões suficientes, estaria afastada a ilicitude da conduta<sup>38</sup>.

Importante destacar que o direito à vida e o respeito à dignidade são direitos fundamentais hierarquicamente equiparados. Desse modo, deve, por meio de uma análise ponderada, buscar sempre harmonizar os princípios em confronto.

---

<sup>38</sup> HOPPE, Francisco Osvaldo Martins. **Um estudo comparativo sobre o tratamento dispensado pelo legislador penal no caso do aborto sentimental, a valoração e capacidade do consentimento com a disponibilidade de vida no estudo da eutanásia.** Revista dos tribunais. São Paulo, v. 96, nº 858, abril 2007. p. 468.

Sendo assim, deve-se observar o direito de morrer do indivíduo. Tal expressão surgiu no ano de 1973, com a Declaração dos Direitos do Enfermo, formulada pela Associação Americana de Hospitais. Nesta declaração, a intenção não era a de outorgar ao enfermo ou a incumbir a terceiro um comando para matar, mas sim o direito de morrer com dignidade<sup>39</sup>.

#### 1.4 Autonomia da Vontade

Além do princípio da dignidade da pessoa humana, existe outro princípio utilizado como base para quem defende a eutanásia: da autonomia da vontade. De acordo com esse princípio, conforme explica Maria Villas-Boas, o paciente é considerado apto para decidir acerca de seu próprio corpo e se deve ou não ser submetido a determinados tratamentos, de acordo com sua formação pessoal e dentro dos limites impostos pela Lei, após os esclarecimentos do médico que o acompanha<sup>40</sup>.

Para melhor compreensão, cabe ressaltar o significado de autonomia e vontade. A palavra autonomia advém do grego *autos*, que significa próprio e *nomos* que significa regra ou lei. Levando isso em consideração, a autonomia é tratada como uma escolha individual, um autogoverno, ser o mandante do próprio comportamento e pertencer a si mesmo<sup>41</sup>.

Érico de Pina Cabral diz que o termo vontade tem origem latina, da palavra *voluntas*, que significa um desejo, o ato de querer: vontade é a faculdade que tem o ser humano de escolher, querer, de livremente praticar ou deixar de praticar determinados atos. Ainda segundo ele, a autonomia significa o poder de se autogovernar, é a faculdade de traçar suas próprias normas de conduta, sem que se

---

<sup>39</sup> AMERICANO, Myrela Figueiredo. Apud ROHE, Anderson. **O paciente terminal e o direito de morrer**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 68.

<sup>40</sup> VILLAS-BOAS, Maria Elisa. **Da Eutanásia ao Prolongamento Artificial: aspectos polêmicos na disciplina jurídico-penal do final da vida**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p.50.

<sup>41</sup> BEAUCHAMP, Tom; CHILDRESS, James. **Princípios de Ética Biomédica**. Ed. Loyola. São Paulo, 2002. p. 137.

seja submetido a imposições de ordem estranha. Direito de tomar decisões livremente, com liberdade, independência moral ou intelectual<sup>42</sup>.

Segundo Ronald Dworkin:

O princípio da autonomia é constantemente mencionado quando se defende a possibilidade de escolha da morte. As pessoas devem ser capazes de, dentro de sua individualidade, definir as questões mais fundamentais de sua vida. Entretanto, a autonomia também pode ser utilizada como um argumento contrário à eutanásia, no sentido de que as pessoas podem se sentir, de certa forma, pressionadas a escolher a morte. Um paciente vegetativo, por exemplo, ao ver o doloroso desgaste de seus familiares e amigos com a angustiante situação em que vive, pode se achar na necessidade de por fim a sua vida somente para deixar de ser um fardo. Não houve, de fato, a racionalidade necessária para a escolha, a reflexão exigida para se tome medida tão extremada<sup>43</sup>.

Maria Helena Diniz conceitua o princípio da autonomia da vontade como

[...] o poder de estipular livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontade, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica<sup>44</sup>.

Segundo Augusto Cesar Ramos, existem dois fatores que devem ser relevantes e analisados, são eles a exteriorização do livre arbítrio como ser racional e da autonomia no âmbito da saúde, ou seja, da livre escolha de viver ou morrer do indivíduo. Desrespeitar a autonomia de vontade do paciente acarreta em submetê-lo a tratamentos inúteis, o que resulta além do sofrimento da família e do paciente, a falta de respeito à sua vida, já que a qualidade desta estará comprometida<sup>45</sup>.

---

<sup>42</sup> CABRAL, Érico de Pina *apud* RATTI, Fernanda Cadavid. **Autonomia da vontade e/ou autonomia privada?** . Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4311, 21 abr. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/38318>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

<sup>43</sup> MARTINS, Leonardo de Camargo *apud* DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. São Paulo: Martins Fontes, 2003, pg. 268-276

<sup>44</sup> DINIZ, Maria Helena *apud* RATTI, Fernanda Cadavid. **Autonomia da vontade e/ou autonomia privada?** . Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4311, 21 abr. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/38318>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

<sup>45</sup> RAMOS, Augusto Cesar. **Eutanásia: aspectos éticos e jurídicos da morte**. Florianópolis: OAB/SC, 2003.



Cleiton Carvalho fez uma interessante observação no assunto, afirmando que a secularização do pensamento e da vida não permite compreender o significado da morte e o valor da dor. A materialização da vida e seu significado levam o homem a rejeitar sua dependência de algo que lhe seja superior. A incapacidade de entender a morte ou atribuir-lhe sentido faz com que o homem reaja a ela de duas formas: “é ignorada ou excluída como critério de verdade e de avaliação de existência, ou é antecipada para se fugir do choque com a própria consciência<sup>46</sup>”.

Como exposto no presente trabalho no tópico do direito a vida, é importante frisar que o direito à vida e o respeito à autonomia da vontade são direitos hierarquicamente equiparados. Desse modo, deve, por meio de uma análise ponderada, deve-se buscar sempre harmonizar os princípios e direitos em confronto à fim de encontrar a melhor solução para o caso em concreto.

---

<sup>46</sup> CARVALHO, Cleiton Confessor de. **A evolução histórica e atuais fundamentos éticos e jurídicos dos movimentos pró e contra a eutanásia.** Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/67195151/A-EVOLUCAO-HISTORICA-E-ATUAIS-FUNDAMENTOS-ETICOS-E-JURIDICOS-DOS-MOVIMENTOS-PRO-E-CONTRA-A-EUTANASIA-Cleiton-Confessor>>. Acesso em: 03 ago. 2017.

## 2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA EUTANÁSIA

Neste capítulo versa sobre a evolução histórica acerca do tema, trabalhando com passagens bíblicas, analisando a eutanásia na idade antiga, média e moderna.

### 2.1 Evolução histórica

Quanto a sua origem, a eutanásia é um fenômeno bastante antigo. Nas sociedades antigas era comum sua prática. O que prevalecia nos povos eram suas crenças e seus costumes, sem não nenhum tipo de código escrito, com normas tipificadas. Vários povos tinham a prática de os filhos matarem os pais quando estes estivessem velhos, e, também, de que crianças com anomalias fossem sacrificadas. Em Atenas, o Senado tinha o poder de definir sobre a morte dos velhos e incuráveis, através do envenenamento. O motivo de tal ato era que essas pessoas não contribuíam para a economia, apenas davam despesas ao governo. Na Esparta, recém-nascidos eram jogados de um precipício se nascessem deformados. Durante a Idade Média, guerreiros feridos em batalhas recebiam um punhal para que tirassem a própria vida, e assim se livrassem da dor e do sofrimento<sup>47</sup>.

O advento do Cristianismo transformou completamente a cultura ocidental, de modo que, apenas alguns textos isolados de determinados escritores como Thomas More, Francis Bacon e John Locke, fazem entender subjetivamente uma eutanásia. Apenas durante o nazismo, houve a organização sistemática da eutanásia<sup>48</sup>.

De acordo com Cleiton, o período nazista na Alemanha foi instituído o programa nazista de eutanásia, regulado pelo Código “Aktion T4”. O objetivo era exterminar as pessoas que tinha uma vida que era digna de ser vivida. O princípio aplicado pelos Nazistas ao institucionalizar a eutanásia se encontrava especialmente

---

<sup>47</sup> MAGALHÃES, Brenna Maria Carneiro Costa. **Eutanásia: origem, ramificações e outras peculiaridades**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14519](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14519)>. Acesso em: 03 ago 2017.

<sup>48</sup> CARVALHO, Cleiton Confessor de. **A evolução histórica e atuais fundamentos éticos e jurídicos dos movimentos pró e contra a eutanásia**. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/67195151/A-EVOLUCAO-HISTORICA-E-ATUAIS-FUNDAMENTOS-ETICOS-E-JURIDICOS-DOS-MOVIMENTOS-PRO-E-CONTRA-A-EUTANASIA-Cleiton-Confessor>>. Acesso em: 03 ago. 2017.

no conceito de pureza racial, mas tinha a finalidade e econômica de cortar despesas médicas. No mesmo século ocorreram manifestações religiosas a favor da eutanásia, como a do teólogo episcopal Joseph Fletcher, no ano de 1954, através de seu livro “Morals e Medicine”. A Associação Mundial de Medicina, em 1968, adotou um posicionamento contrário a eutanásia<sup>49</sup>.

Ao longo do tempo, o homem tenta dominar o poder divino de decidir entre a vida e a morte, a eutanásia já existia desde muito tempo na humanidade. Na antiguidade, a prática era muito comum tirando a vida dos pais, quando os filhos percebiam o sofrimento, idade avançada e doenças em seus pais, isso ocorria em algumas comunidades pré-celtas e celtas. Na Índia também, os doentes que não tinham cura eram atirados no rio depois de terem as narinas e a boca tampada com uma lama ritual. Já em Esparta, além de comum, em alguns casos era obrigatório praticar a eutanásia em recém-nascidos que vinham a vida com alguma deficiência. De uma forma ainda mais cruel, os Birmaneses enterravam vivos os idosos e enfermos graves<sup>50</sup>.

## 2.2. Na bíblia

O velho testamento descreve o primeiro caso conhecido como eutanásia, onde em combate com filisteus e israelitas. Os filisteus perseguiram Saul rei de Israel, e seus filhos, eles mataram Jônatas, Abinadabe e Malquisua, todos filhos de Saul. O combate estava ficando cada vez mais violento e quando o rei foi ferido, lançou-se sobre a própria espada e, sem morrer, pediu ao seu escudeiro que lhe tirasse a vida. David, ao receber a notícia da morte da Saul, contada pelo amalecita, seu escudeiro, no qual explicou que o rei teria pedido e sabia que ele não sobreviveria, mesmo assim não o perdoou e mandou puni-lo com a morte.<sup>51</sup>

---

<sup>49</sup> CARVALHO, Cleiton Confessor de. **A evolução histórica e atuais fundamentos éticos e jurídicos dos movimentos pró e contra a eutanásia.** Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/67195151/A-EVOLUCAO-HISTORICA-E-ATUAIS-FUNDAMENTOS-ETICOS-E-JURIDICOS-DOS-MOVIMENTOS-PRO-E-CONTRA-A-EUTANASIA-Cleiton-Confessor>>. Acesso em: 03 ago. 2017.

## 2.3 Na Idade Antiga

Desde a Grécia Antiga se tem essas discussões sobre os valores religiosos, culturais e valores sociais envolvidos na eutanásia, por exemplo, Epicuro, Sócrates e Platão defendiam a ideia de que o sofrimento resultante de uma doença muito dolorosa justificava o suicídio. Já Aristóteles, Pitágoras e Hipócrates, tinham uma ideia completamente diferente dos outros filósofos, eles tinham em mente a condenação absoluta do suicídio. Há um juramento de Hipócrates que consta a seguinte frase: “Eu não darei qualquer droga fatal a uma pessoa, se me for solicitado, nem sugerirei o uso de qualquer uma deste tipo. (460-377 a.c.)”.

No qual o juramento de Hipócrates já se posicionava contra a prática da eutanásia. Desta forma, esse juramento representou a tentativa da prática da medicina com a relação ao respeito dos valores da pessoa humana.

Na Grécia, quando fazia 60 anos eles eram envenenados ou aconselhavam eles a fazer isso por conta própria. Estas discussões foram além da Grécia, no Egito a Cleópatra VII (69aC-30aC) criou uma academia para estudar as formas menos dolorosas de morte<sup>52</sup>.

## 2.4 Na Idade Média

Durante a idade média, a eutanásia era praticada durante as guerras, os guerreiros feridos recebiam um punhal afiadíssimo com um formato mais ou menos como uma folha de louro, eles chamavam esse objeto de “a misericórdia”, para que pudessem tirar a própria vida, e assim, se livrar de tamanha dor e sofrimento. E também foi na idade média que aconteceram vários casos de epidemias e pestes, onde a doença se espalhava com mais facilidade e rapidez por conta do estado de miséria altíssimo em que se encontrava a população durante a decadência do feudalismo<sup>53</sup>.

---

<sup>50</sup> BARATA, Rosinete Souza. **Eutanásia: morte digna ou homicídio?**. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=6651](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6651)>. Acesso em: 03 ago. 2017.

<sup>51</sup> A Bíblia Sagrada. Traduzida por João Ferreira de Almeida. Samuel, capítulo 31, versículos 1 a 13.

<sup>52</sup> GOLDIM, José Roberto. **Breve histórico da eutanásia**. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/euthist.htm>>. Acesso em: 03 ago. 2017.

<sup>53</sup> DE FRANÇA, Genival Veloso. **Eutanásia: um enfoque ético-político**. 1999. p.

## 2.5 Na Idade Moderna

Depois da grande campanha do Egito, Napoleão mandou matar todos os soldados que foram atingidos pela peste, para que não contaminassem os demais. Mas isso foi totalmente recusado pelo seu médico-chefe, usando o argumento de que o dever do médico não era matar, e sim curar<sup>54</sup>.

---

<sup>54</sup> LAMS, Alinny Rodrigues. **A Percepção da Equipe de Enfermagem Frente à Eutanásia.** Disponível em: <<http://apps.cofen.gov.br/cbconf/sistemainscricoes/arquivosTrabalhos/a%20percepcao%20da%20equipe%20de%20enfermagem.pdf>>. Acesso em: 04 ago. 2017.

### 3 CONCEITOS

Este capítulo versará sobre o conceito de eutanásia, distanásia, ortotanásia, mistanásia e o suicídio assistido, apresentando as peculiaridades e diferenças entre eles.

#### 3.1 Eutanásia

Eutanásia vem de origem grega, na qual *eu* significa “bom/boa” e *thanatos* significa “morte”, ou seja, uma boa morte. Em 1623 a palavra foi criada pelo filósofo inglês Francis Bacon (1561-1626). Atualmente, sua concepção é de uma morte através de um auxílio de medicina em uma doença que não tem cura com um grande sofrimento, onde o próprio indivíduo decide morrer<sup>55</sup>.

Nesse diapasão, a eutanásia é ação do médico, que tem por objetivo a retirada da dor, contudo, o ponto de maior controvérsia, segundo Leo Pessini, é que no mesmo momento em que o sofrimento desaparece, o que padecia deste, também é eliminado<sup>56</sup>.

Para Francis Bacon, o conceito de eutanásia difere-se em cada fase da história. Várias denominações foram usadas para conceituar fatos similares, mas não iguais a esta, como a ortonásia e distanásia. Um dos significados que o autor atribui está disposto no parágrafo supra. Dispor da vida do indivíduo, com tanto que apresentasse uma fundamentação coercitiva, provocando uma morte sem sofrimento e digna<sup>57</sup>.

A eutanásia pode ser praticada através de uma ação, chamada de eutanásia ativa/direta, que ocorre quando há provocação direta da morte para que a dor seja diminuída, ou através de uma omissão, chamada de eutanásia passiva/indireta, conhecida como ortotanásia, a qual permite o direito de escolha de ser submetido a

---

<sup>55</sup> HORTA, Márcio Palis. **Eutanásia-Problemas éticos da morte e do morrer**. Revista Bioética, v. 7, n. 1, 2009.

<sup>56</sup> PESSINI, Leo. **Eutanásia: por que abreviar a vida?**. Centro Universitário São Camilo e Edições Loyola, São Paulo, Brasil, 2004. p. 20.

<sup>57</sup> BACON, Francis *apud* SGRECCIA, Elio. **Manual de bioética: fundamentos e ética biomédica**. São Paulo: Edições Loyola, 2002. p. 6004.

tratamentos extraordinários visando o prolongamento da vida, que será mais a frente aprofundado<sup>58</sup>.

Conforme discorre Ana Beatriz Magalhães, a eutanásia passiva, negativa ou indireta, a morte do enfermo ocorre por falta de uso dos meios necessários para a manutenção de suas funções vitais. Se configura com a abstenção de tratamentos médicos que poderiam tardar um pouco mais o fim da vida do paciente. É uma omissão com o propósito de causar ou acelerar a morte. Nesse tipo de eutanásia, há a escolha de não iniciar um tratamento de interrompê-lo quando já iniciado. Neste caso, essas medidas incluem suspender alimentos, hidratação, oxigenação e a medicação<sup>59</sup>.

A referida autora também traz uma classificação quanto ao consentimento do paciente, sendo ela voluntária, quando há a vontade do paciente para que seja provocada sua morte. Pode ser também involuntária, nesse caso, normalmente, ela é consentida pela família e não há a vontade do paciente. A eutanásia não voluntária ocorre quando não há nenhuma manifestação do doente. Esse tipo de classificação visa também estabelecer a responsabilidade do agente<sup>60</sup>.

A S. Congregação para a Doutrina da Fé, de 5 de maio de 1980, definiu a eutanásia da seguinte forma: “entende-se por eutanásia uma ação ou omissão que por sua natureza, ou por suas intenções, busca a morte com o fim de eliminar toda a dor<sup>61</sup>”

A igreja católica é expressamente contra a prática da eutanásia, uma vez que entende que tal ação vai de encontro as leis definidas por Deus, no entanto, com o avanço da medicina e com maior número de pessoas requisitando a “boa morte”, foi

---

<sup>58</sup> RÖHE, Anderson. **O paciente terminal e o direito de morrer**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 32.

<sup>59</sup> MAGALHÃES, Brenna Maria Carneiro Costa. **Eutanásia: origem, ramificações e outras peculiaridades**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14519](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14519)>. Acesso em: 03 ago 2017.

<sup>60</sup> MAGALHÃES, Brenna Maria Carneiro Costa. **Eutanásia: origem, ramificações e outras peculiaridades**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14519](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14519)>. Acesso em: 03 ago 2017.

<sup>61</sup> CARVALHO, Cleiton Confessor de. **A evolução histórica e atuais fundamentos éticos e jurídicos dos movimentos pró e contra a eutanásia**. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/67195151/A-EVOLUCAO-HISTORICA-E-ATUAIS->

publicada na Roma, no ano de 1980, a “Declaração sobre a eutanásia”, decidida em reunião na Sagrada Congregação para a Doutrina da Fé, a qual assim definiu a prática da eutanásia<sup>62</sup>.

Nesse sentido, cabe trazer a seguinte trecho da declaração da Sagrada Congregação:

Etimologicamente, a palavra eutanásia significava, na antiguidade, uma morte suave sem sofrimentos atrozos. Hoje já não se pensa tanto no significado originário do termo; mas pensa-se sobretudo na intervenção da medicina para atenuar as dores da doença ou da agonia, por vezes, mesmo com risco de suprimir a vida prematuramente. Acontece ainda que, o termo está a ser utilizado num sentido mais particular, com o significado de dar a morte por compaixão, para eliminar radicalmente os sofrimentos extremos, ou evitar às crianças anormais, aos incuráveis ou doentes mentais, o prolongamento de uma vida penosa, talvez por muitos anos, que poderia vir a trazer encargos demasiado pesados para as famílias ou para a sociedade<sup>63</sup>.

O primeiro código de deontologia médica brasileiro, publicado no ano de 1931, trazia em seu texto a expressão “eutanásia”, dispondo que a conduta médica deve priorizar o alívio da dor do paciente, contudo, não admitiria que para tanto, fosse retirada a vida daquele. O código de 1988 permanece defesa a conduta de abreviar a vida do enfermo com a finalidade de encerrar a sua dor. A expressão eutanásia não é mais utilizada, mas é salientado que os profissionais da medicina devem sempre agir em prol do paciente, nesse aspecto, sendo repudiada qualquer ação que atente à integridade e à dignidade deste<sup>64</sup>: “Art. 66 - Utilizar, em qualquer

---

FUNDAMENTOS-ETICOS-E-JURIDICOS-DOS-MOVIMENTOS-PRO-E-CONTRA-A-EUTANASIA-Cleiton-Confessor>. Acesso em: 03 ago. 2017.

<sup>62</sup> RAMOS, Augusto Cesar. **Eutanásia: aspectos éticos e jurídicos da morte**. Florianópolis: OAB/SC. 2003. p. 104.

<sup>63</sup> SAGRADA Congregação para a Doutrina da Fé. **Declaração sobre a eutanásia**. Roma. 1980. Disponível em:

<[http://www.vatican.va/roman\\_curia/congregations/cfaith/documents/rc\\_con\\_cfaith\\_doc\\_19800505\\_euthanasia\\_po.html](http://www.vatican.va/roman_curia/congregations/cfaith/documents/rc_con_cfaith_doc_19800505_euthanasia_po.html)>. Acesso em: 03 ago. 2017.

<sup>64</sup> PESSINI, Leo. **Eutanásia: por que abreviar a vida?**. Centro Universitário São Camilo e Edições Loyola, São Paulo, Brasil, 2004. p. 203.



caso, meios destinados a abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu responsável legal”<sup>65</sup>.

Lameira Bittencourt destaca que eutanásia nada mais é que um sentimento humano e piedoso que faz com que alguém de bom coração, tenha que ter um ato de violência, de consumir um crime para amenizar o sofrimento do outro<sup>66</sup>.

Diante disto, a eutanásia é um jeito de suavizar a dor das pessoas que em decorrência das doenças incuráveis, é um crime que alguém por pena do outro comete e é punido por fazer uma bondade ao próximo.

### 3.2 Distanásia

Vem da origem grega, “*dis*”, significa mal ou algo mal feito e “*thánatos*” morte. É exatamente o contrário de eutanásia. Nessa prática, a morte é atrasada o máximo possível usando todas as formas e meios possíveis. Mesmo que não haja esperança de cura ou existe alguma cura.<sup>67</sup>

Como a distanásia é um processo que prolonga a vida da pessoa, por um processo devido à ação médica, ou seja, distancia a morte, é muito importante levar em conta os objetivos da medicina. Mas as questões são a seguinte: até que ponto a medicina consegue prolongar a vida de alguém? A medicina é necessariamente inimiga do envelhecimento e da morte?<sup>68</sup>

A distanásia tem por conceito o oposto do que a eutanásia prega, ou seja, quando o profissional da medicina utiliza de todos os meios médicos existentes para prolongar uma vida que não há mais qualquer perspectiva de cura, tendo por

---

<sup>65</sup> BRASIL. **Conselho Federal de Medicina**. Resolução CFM nº 1.246/88. Código de Ética Médica (versão de 1988). Rio de Janeiro. Capítulo V: Relação com pacientes e seus familiares, Art. 66. Disponível em: <[http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=36:capitulo-v-relacao-compacientes-e-seus-familiares&catid=10:codigo-de-etica-medica-versao-de-1988&Itemid=123](http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=36:capitulo-v-relacao-compacientes-e-seus-familiares&catid=10:codigo-de-etica-medica-versao-de-1988&Itemid=123)>. Acesso em: 06 ago. 2017.

<sup>66</sup> BITTENCOURT, Lameira *apud* CARVALHO, Cleiton Confessor de. **A evolução histórica e atuais fundamentos éticos e jurídicos dos movimentos pró e contra a eutanásia**. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/67195151/A-EVOLUCAO-HISTORICA-E-ATUAIS-FUNDAMENTOS-ETICOS-E-JURIDICOS-DOS-MOVIMENTOS-PRO-E-CONTRA-A-EUTANASIA-Cleiton-Confessor>>. Acesso em: 03 ago. 2017.

<sup>67</sup> FELIX, Zirleide Carlos. **Eutanásia, distanásia e ortotanásia: revisão integrativa da literatura**. Revista Ciência & Saúde Coletiva, v. 18, n. 9, 2013.

<sup>68</sup> PESSINI, Leocir. **Distanásia: até quando prolongar a vida?**. Edições Loyola, 2001. p. 42

simples objetivo retardar a morte, por intermédio de tratamentos fúteis que a longo prazo de nada servem, a não ser fazer com que o paciente sobreviva mais uma noite<sup>69</sup>.

De acordo com Pessini, muitas vezes, o papel do médico não era curar, mas sim acompanhar o doente nas fases avançadas de sua enfermidade, aliviando a dor e tornando o mais confortável possível<sup>70</sup>.

Na discussão sobre eutanásia e distanásia um grande fator é a definição do momento da morte. Para os norte-americanos o procedimento não passa de um ato médico fútil, já para os Europeus eles chamam de obstinação terapêutica.<sup>71</sup>

Por fim, se dá por estender o processo da morte, e não por prolongar a vida. Acontece que talvez a insistência em manter a vida do enfermo, pode não ser a opção mais digna.

### 3.3 Ortotanásia

Diferentemente da eutanásia, onde “faz morrer”, a ortotanásia é “deixar morrer”, ou seja, ela pode suspender o tratamento onde apenas prolonga a vida de uma pessoa em fase terminal, se essa for a vontade do paciente, ou de seu representante legal. Tendo assim, uma morte com dignidade<sup>72</sup>.

Na ortotanásia é adotada como ação lícita, já que não é nenhum fato típico, pois tal medida não provoca o encurtamento da vida e não distorce o caminho natural da morte da pessoa. Não há interferência nenhuma da ciência para que seja prolongada a vida. Inclusive no Brasil, há a Resolução nº 12.468 que aprovou o artigo 66 do Código de Ética Médica, onde a ortotanásia é considerada um procedimento ético sob o ponto de vista da medicina. É o que ocorre diariamente em

---

<sup>69</sup> BARROSO, Luís Roberto e MARTEL, Letícia de Campos Velho. **A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida apud GOZZO, Débora e LIGIERA, Wilson Ricardo.** Bioética e Direitos Fundamentais. Saraiva. 2012. p. 25.

<sup>70</sup> PESSINI, Leocir. **Distanásia: até quando prolongar a vida?**. Edições Loyola, 2001. p. 43.

<sup>71</sup> SOARES, André Marcelo M. **Bioética e as situações ao final da vida in Questões de Bioética – Estudos da CNBB nº 98.** Coordenação: Comissão Episcopal Pastoral para a vida e a Família. Brasília: Edições CNBB, 2010.

<sup>72</sup> BISOGNO, Silvana Bastos Cogo; QUINTANA, Alberto Manuel; CAMARGO, Valéri Pereira. **Entre a vida enferma e a morte sadia: a ortotanásia na vivência de enfermeiros em unidade de terapia intensiva.** Revista Mineira de Enfermagem, v. 14, n. 3, p. 327-334, 2010.

nosso país, quando já se esgotaram todos os meios possíveis de tratamento. Quando o médico deixa de fazer mais uma cirurgia, ou até mesmo de reanimar em casos de parada cardíaca. É o processo natural da morte. Consiste em suspender o tratamento de um doente incurável, pois isso só irá prolongar sua dor<sup>73</sup>.

O Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade do Estado do Pará, realizou uma pesquisa entre os meses de junho e julho de 2013, onde eles entrevistaram 190 acompanhantes de pacientes internados no Hospital Porto Dias, na cidade de Belém do Pará. A pesquisa incluía familiares de pacientes curáveis e em estado terminal. A seguir, o resultado da pesquisa onde foi perguntando pelo conhecimento e preferência de distanásia e ortotanásia:

Foram entrevistados 190 acompanhantes de pacientes em todos os setores do hospital durante o período estudado. Do total, 106 (55,7%) eram mulheres e 84 (44,3%) homens, a idade variou de 18 a 78 anos, sendo a média de 41,71 mais ou menos 14,90 anos. Quanto ao estado civil, 86 eram casados (45,3%); 86 (45,3%), solteiros; 11 (5,7%), viúvos e sete (3,7%), divorciados. Em relação à religião constatou-se que 111 (58,4%) dos entrevistados eram católicos; 51 (26,8%), protestantes; dois (1%), espíritas e os de mais (26 - 13,8%) declararam não seguir nenhuma religião. Em relação à escolaridade, dois (1%) participantes eram analfabetos, nove (4,7%) cursaram o Fundamental incompleto; 18 (9,5%), o Fundamental completo; 14 (7,4%), o ensino médio incompleto; 65 (34,2%), o ensino médio completo; 22 (11,6%), o ensino superior incompleto; 38 (20%), o ensino superior completo; três (1,6%) possuíam mestrado e 19 (10%) não responderam. Quando questionados, 36 (19%) apresentavam conhecimento sobre o significado de distanásia e ortotanásia. Desse total, 21 (58,3%) preferiam a realização da distanásia; 14 (38,9%), a ortotanásia; e um não apresentava opinião sobre o tema (2,8%). O conhecimento sobre o significado de estado terminal influenciou na escolha dos participantes ( $p=0,0298$ ). Dentre os que o conheciam, 44 (70,9%) optariam pela ortotanásia e 18 (29,1%) pela distanásia. Entre os que o desconheciam, 104 (85,2%) escolheriam a distanásia e apenas 18 (14,8%) a ortotanásia<sup>74</sup>.

---

<sup>73</sup> MAGALHÃES, Brenna Maria Carneiro Costa. **Eutanásia: origem, ramificações e outras peculiaridades**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14519](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14519)>. Acesso em: 03 ago 2017.

<sup>74</sup> CORDERO DA SILVA, José Antônio et al. **Distanásia e ortotanásia: práticas médicas sob a visão de um hospital particular**. Revista bioética, v. 22, n. 2, 2014.

O método ortotanásia acontece por um processo natural, após o encerramento de medicamentos que prolongam a vida do enfermo, no caso, o médico não atrasa e nem antecipa o fim da vida, ele apenas permite que aconteça no tempo que tem que acontecer, sabendo que é uma doença irreversível e incurável. O médico tem os cuidados básicos, ou seja, “passa-se da fase de curar para a de cuidar”<sup>75</sup>.

Anderson Röhe defende que:

A atitude de antecipar a morte do paciente através da ortotanásia teria por fim evitar o prolongamento desnecessário de uma vida já desenganada pela Medicina. Evitar-se-ia a dinastásia, ou seja, a obstinação terapêutica<sup>76</sup>.

Elias Farah refere-se a Ives Gandra da Silva Martins explicando o cenário da ortotanásia:

Quando a pessoa não tem condições de viver pelos meios naturais, quando seus órgãos não conseguem funcionar sem a ajuda de aparelhos, desligar esses aparelhos não é eutanásia, pois está-se mantendo a vida artificialmente. O médico desligar os aparelhos de uma pessoa que é completamente dependente deles para sobreviver, que está em coma profundo, por exemplo, ou seus órgãos não funcionam mais sozinhos, não está praticando eutanásia, já que a pessoa não tem condições de autossobrevivência.<sup>77</sup>

Sendo assim, acaba que nada depende do médico, não prolonga a vida e também não induz a morte, mesmo que solicitada, apenas deixa de estender a morte por meios artificiais. É a prática de deixar acontecer no tempo que deve.

### 3.4 Mistanásia

A mistanásia é a morte miserável fora e antes do seu tempo, também chamada de eutanásia social, significa uma morte por não ter atendimento médico,

---

<sup>75</sup> FARAH, Elias. **Eutanásia, Ortotanásia e Distanásia: Reflexões Básicas em Face da Ciência Médico e do direito** in Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, v. 14, n. 28. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 14, n. 28, 2011, p. 155

<sup>76</sup> RÖHE, Anderson. **O paciente terminal e o direito de morrer**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 33.

também entram nesse caso as pessoas que morrem por falta de coisas básicas, como comida, e cobertores para se livrar do frio, causando sua morte, morrem sem dignidade alguma e descaso total pela vida.

Di Paolo realça que, a grande diferença entre a eutanásia e a mistanásia é o resultado, pois a eutanásia se dá sem sofrimento, mas antes do seu tempo natural, já a mistanásia se dá de forma agonizante e sofrida, mas também antes do tempo natural.

Nota-se que a mistanásia é algo muito comum no Brasil, sabendo como a saúde pública está em decadência e sem recursos básicos para atender a todos, muitos morrem por falta de atendimento e negligência dos serviços públicos.

Diante disto, podemos concluir que a mistanásia está muito ligado ao poder econômico e a desigualdade social no Brasil, pois aqueles que além de não terem atendimento hospitalar, morrem por falta de alimentação diária, moradias precárias, falta de higiene, entre outras coisas na qual com o tempo, é fatal.

### 3.5 O suicídio assistido

Esse acontece quando alguma pessoa na qual está demasiadamente sofrendo, quer tirar sua vida e pede um auxílio com remédios em muita quantidade, ou qualquer coisa que precise de uma outra pessoa para conseguir se matar sozinha, qualquer coisa do tipo já caracteriza o suicídio assistido<sup>78</sup>.

No Brasil, a conduta de auxílio ou instigação ao suicídio é considerada e típica e antijurídica, disposta no artigo 122 do Código Penal Brasileiro, *in verbis*:

Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

---

<sup>77</sup> DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.145

<sup>78</sup> DE ALMEIDA, Alexander Moreira. **Suicídio assistido, eutanásia e cuidados paliativos**. Disponível em: <[http://www.espiritualidades.com.br/Artigos/M\\_autores/MOREIRA-ALMEIDA\\_Alexander\\_tit\\_Suicidio\\_Assistido\\_Eutanasia\\_e\\_Cuidados\\_Paliativos.htm](http://www.espiritualidades.com.br/Artigos/M_autores/MOREIRA-ALMEIDA_Alexander_tit_Suicidio_Assistido_Eutanasia_e_Cuidados_Paliativos.htm)>. Acesso em: 15 ago. 2017.

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave. [...] <sup>79</sup>

Ressalta-se que o auxílio de terceiro no suicídio pode ocorrer de diversos modos, seja fornecendo um determinado remédio para que o próprio paciente ingira, prescrevendo medicamento cuja dose seja mortal ou mesmo instruindo sobre o adequado procedimento a ser efetuado para o alcance do objetivo suicida <sup>80</sup>.

Para distinguir a eutanásia do suicídio assistido, deve-se analisar a forma que foi feita, no caso da eutanásia, depende de um ato voluntário de terceiro para que possa consumir a morte do doente terminal desligando os aparelhos, onde a vida depende deles. Já o suicídio assistido, o paciente depende de um terceiro para que consiga tirar sua própria vida sozinha por algum meio. Neste caso, o enfermo está consciente, enquanto a eutanásia o paciente pode ou não estar lúcido, esse requisito é inevitável para o auxílio ao suicídio, pois o suicida precisa ter condições de agir sozinho <sup>81</sup>.

---

<sup>79</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 15 ago. 2017.

<sup>80</sup> GUIMARÃES, Marcello Ovidio Lopes. **Eutanásia: novas considerações penais**. Leme: J.H. Mizuno, 2011. p. 178.

<sup>81</sup> FARAH, Elias. **Eutanásia, Ortotanásia e Distanásia: Reflexões Básicas em Face da Ciência Médico e do direito** in Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, v. 14, n. 28. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 14, n. 28, 2011, p. 159.

## 4. EUTANÁSIA NO DIREITO BRASILEIRO

Para compreensão da eutanásia no Direito Brasileiro, este capítulo abordará sobre o projeto de Lei nº 125/96 que tentou legalizar a eutanásia. Apresenta também em contrapartida o anteprojeto e de forma sucinta sobre a legislação estrangeira, abordando o famoso caso de Karen Ann Quinlan, ocorrido nos Estados Unidos da América, finalizando com os argumentos pró e contras.

### 4.1 Projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional

Atualmente, no Brasil, a eutanásia não é legal. Sendo assim, se algum médico ou outra pessoa, por compaixão, ou por pena do sofrimento de outro, está cometendo um crime chamado “homicídio privilegiado”, contado no art. 121, com pena de 6 a 20 anos de reclusão. Isto se dá por conta da Constituição Federal, pois de acordo com ela, a vida é inviolável, assim a pena de morte é totalmente vedada no Brasil, porque a sobrevivência de alguém é a coisa mais importante.

O homicídio privilegiado, goza do privilegio da atenuação da pena, tirando a ilicitude do fato. A pena privativa de liberdade, para homicídio privilegiado é calculada pela pena base fixada, levando em conta o homicídio simples, reduzida de um sexto a um terço. No final das contas, a pena pode ficar abaixo do mínimo legal previsto. Quem tipifica esse tipo de homicídio, é o Tribunal do Júri.

Mesmo no Brasil não sendo aceito essa prática, já existem alguns casos resquícios da eutanásia são aplicadas. Por exemplo, em São Paulo, a lei 10.241 de 1999, aceita o direito ao usuário de um serviço de saúde de rejeitar um tratamento que seja considerado doloroso e que apenas faz prolongar a vida do paciente terminal.<sup>82</sup>

No Brasil os médicos relatam dois tipos de eutanásia, a ativa, onde eles podem dar remédios para que ocorra a morte ou a passiva, que é conhecida como a ortotanásia, que é onde eles podem deixar de fazer um tratamento para prolongar a

---

<sup>82</sup> DI PAOLO, Edvige; RIBAS, Luciane Aparecida; PEREIRA, Maria Regina Rodrigues. **Eutanásia social: um estudo de caso da população de rua de Juiz de Fora**. Disponível em: <[https://www.cesjf.br/revistas/cesrevista/edicoes/2006/eutanasia\\_social.pdf](https://www.cesjf.br/revistas/cesrevista/edicoes/2006/eutanasia_social.pdf)>. Acesso em: 16 ago. 2017.

vida do assistido, sendo assim, a eutanásia passiva está ligado ao artigo 135 do Código Penal Brasileiro, por omissão de socorro:<sup>83</sup>

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

No congresso Nacional, já foi tramitado um projeto de Lei em que era legalizado a eutanásia, mas mesmo assim, não foi colocado em votação. Nesse projeto eles tinham a idéia de que se 5 médicos aprovassem que o paciente poderia sofrer a prática da eutanásia, caso o próprio paciente pedisse, salvo se a pessoa estiver inconsciente ou não esteja apta para tomar uma decisão, seus parentes deveriam decidir por ele. Esse projeto de Lei foi de Lei nº 125/96. Foi criado pelo senador do Amapá, Gilvam Borges do PMDB, mas nem ele mesmo tem esperanças de que esse projeto vá em frente.

O projeto de lei foi definido da seguinte forma:

O art. 2º permite a eutanásia nos casos de morte cerebral, desde que haja manifestação de vontade do paciente para tanto; seu 1º dispõe que a manifestação de vontade deve ser expressa e feita como se fosse uma manifestação de última vontade; §2º dispõe sobre a forma de constatação da morte cerebral.

O art. 3º aborda a eutanásia nos casos de morte cerebral quando a autorização é dada expressamente pela família.

O §1º define quem é considerado familiar para efeito da lei.

O §2º levanta a hipótese do paciente não ter familiares e a autorização, neste caso, será pedida ao juiz pelo médico ou pessoa que mantenha alguma relação de afetividade com o paciente.

O art. 4º dispõe que nos casos do art. 3º, §2º, o juiz deverá ouvir o Ministério Público e mandará publicar citação por edital para que dê ciência aos possíveis familiares. O parágrafo único deste artigo determina que a petição inicial venha obrigatoriamente acompanhada das conclusões da Junta Médica.

O art. 7º permite a eutanásia por omissão. Seu § 1º dispõe sobre a avaliação do estado do paciente por uma Junta Médica e exige o consentimento expresso do paciente. O § 2º aborda a forma pela qual deverá ser dado o consentimento do paciente, que é a mesma prevista no § 1º do art. 2º. O art. 3º permite que a família ou pessoa

---

<sup>83</sup> LIMA NETO, Luiz Inácio de. **A legalização da eutanásia no Brasil**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4217/a-legalizacao-da-eutanasia-no-brasil>>. Acesso em: 18 dez. 2017.



que mantém laços de afetividade com o paciente requeira autorização judicial para a prática da eutanásia, mas só nos casos de não haver consentimento prévio do paciente e este estar impossibilitado de se manifestar.

O art. 8º dispõe que, nos casos do art. 7º, §3º, se não houver concordância de todos os familiares, deverá ser instaurado um processo judicial por iniciativa de qualquer familiar.

O art. 9º aborda a providência de citação pessoal de todos os familiares do paciente no caso de ocorrer a hipótese do art. 8º. O parágrafo único do art. 8º. O parágrafo único do art. 9º dispõe que a petição inicial deve ser instruída das conclusões da Junta Médica.

O art. 10 e seus parágrafos dispõem sobre a oitiva do Ministério público e a formação da Junta Médica.

O art. 11 expõe que após todas as diligências o juiz deve proferir sentença, decidindo sobre a manutenção da vida ou pela consecução da morte sem dor.

O art. 12 dispõe que da sentença cabe apelação e da decisão pela consecução da morte sem dor o recurso é ex - officio para o Tribunal de Justiça<sup>84</sup>.

Alguns deputados, como Rolim, do PT, por exemplo, no qual é presidente da comissão de Direitos Humanos, diz que jamais viu ao menos esse projeto ser discutido na comissão, ele traz argumento de que causaria prejuízos eleitorais discutir sobre a eutanásia.<sup>85</sup>

Incluíram no artigo 121 do Código Penal, dois parágrafos novos no anteprojeto, no que tipificam a eutanásia ativa no § 3º, e excluem a ilicitude da eutanásia passiva e da ortotanásia, portanto, o anteprojeto não entrou em vigor.<sup>86</sup>

## 4.2 Anteprojetos de reforma da parte especial do Código Penal de 1940

Com a reforma da parte geral do Código Penal de 1940, no ano de 1984, teve início um movimento tendente a modificar também a parte especial do código,

---

<sup>84</sup> GUERRA FILHO, Fernando. **Eutanásia: direito à boa morte e despenalização da piedade médico-homicida consentida**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2342/Eutanasia-Direito-a-boa-morte-e-despenalizacao-da-piedade-medico-homicida-consentida>>. Acesso em: 20 dez. 2017.

<sup>85</sup> LIMA NETO, Luiz Inácio de. **A legalização da eutanásia no Brasil**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4217/a-legalizacao-da-eutanasia-no-brasil>>. Acesso em: 20 dez. 2017.

visando incluir um terceiro parágrafo ao artigo 121, referente ao homicídio. O dispositivo isentaria de pena quem praticasse a eutanásia, seja de forma ativa ou passiva, com a seguinte redação:

O médico que, com o consentimento da vítima, ou, na sua impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge ou irmão, para eliminar-lhe o sofrimento, antecipa a morte iminente e inevitável, atestada por outro médico<sup>87</sup>.

A reforma não teve seguimento, o que desencadeou a nomeação de uma comissão com o dever de elaborar o Anteprojeto no ano de 1994 para reformar a parte especial do Código Penal. Dessa vez, o conteúdo proposto para o parágrafo 3º do artigo 121 discorria que:

Não constitui crime deixar de manter a vida de alguém, por meio artificial, se previamente atestado, por dois médicos, a morte como iminente e inevitável, e desde que haja consentimento do doente ou, na sua impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge ou irmão<sup>88</sup>.

Conforme os ensinamentos de Maria Elisa Villas-Bôas, houve uma mutação substantiva entre esse texto e o anteriormente citado, pois a conduta normatizada muda de “antecipar a morte” para “deixar de manter a vida”. Sendo assim, deslocase o foco da “exclusão de punibilidade por prática eutanásica para a descriminalização da ortotanásia, tornando lícita a suspensão de tratamento médico fútil ante a inevitabilidade e iminência da morte do paciente”<sup>89</sup>.

Mais uma vez o projeto não teve êxito e, no ano de 1998, teve uma nova tentativa para alteração do Código Penal, dispondo a redação no parágrafo 3º do artigo 121, defendendo causa de tratamento privilegiado para o autor que “agiu por compaixão, a pedido da vítima, imputável e maior, para abreviar-lhe sofrimento físico

---

<sup>86</sup> BERTACO, Letícia Santello. **Eutanásia: o direito de matar e o direito de morrer**. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewArticle/2036>>. Acesso em: 21 dez. 2017.

<sup>87</sup> VILLAS-BÔAS, Maria Elisa. **Da eutanásia ao prolongamento artificial: aspectos polêmicos na disciplina jurídico-penal do final de vida**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 194.

<sup>88</sup> VILLAS-BÔAS, Maria Elisa. **Da eutanásia ao prolongamento artificial: aspectos polêmicos na disciplina jurídico-penal do final de vida**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 195.

<sup>89</sup> VILLAS-BÔAS, Maria Elisa. **Da eutanásia ao prolongamento artificial: aspectos polêmicos na disciplina jurídico-penal do final de vida**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 195

insuportável, em razão de doença grave, com pena de reclusão, de três a seis anos<sup>90</sup>.

Não logrando o projeto, no ano seguinte, tentou a inclusão de dois parágrafos ao artigo 122, com a seguinte redação:

#### Eutanásia

§ 3º Se o autor do crime é cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, irmão ou pessoa ligada por estreitos laços de afeição à vítima, e agiu por compaixão, a pedido desta, imputável e maior de dezoito anos, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável, em razão de doença grave e em estado terminal, devidamente diagnosticados: Pena – reclusão, de dois a cinco anos. Exclusão de ilicitude

§ 4º Não constitui crime deixar de manter a vida de alguém por meio artificial, se previamente atestada por dois médicos a morte como iminente e inevitável, e desde que haja consentimento do paciente ou, em sua impossibilidade, de cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão<sup>91</sup>.

Foi tentado a inclusão do artigo 121, prevendo uma forma de redução de pena e exclusão de ilicitude no caso do parágrafo quarto. Contudo, não prosperou. No ano de 2012 surgiu o Projeto de Lei nº 236/12, apresentado em 07 de julho, que dispôs, pela primeira vez, um artigo à parte para tratar da eutanásia, com a seguinte redação:

#### Eutanásia

Art. 122. Matar, por piedade ou compaixão, paciente em estado terminal, imputável e maior, a seu pedido, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável em razão de doença grave: Pena – Detenção, de dois a quatro anos.

§ 1º O juiz deixará de aplicar a pena avaliando as circunstâncias do caso, bem como a relação de parentesco ou estreitos laços de afeição do agente com a vítima.

#### Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente deixa de fazer uso de meios artificiais para manter a vida do paciente, quando a doença grave for irreversível, e desde que essa circunstância esteja previamente atestada por dois médicos e haja consentimento do paciente, ou, na

---

<sup>90</sup> VILLAS-BÔAS, Maria Elisa. **Da eutanásia ao prolongamento artificial: aspectos polêmicos na disciplina jurídico-penal do final de vida**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 195

<sup>91</sup> RAMOS, Augusto César. Apud VIEIRA, Mônica Silveira. **Eutanásia: humanizando a visão jurídica**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 229.

sua impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão<sup>92</sup>.

No decorrer dos anteprojetos foi apresentado a ideia de que a excludente de ilicitude deve incidir nos casos de ortotanásia ganhou força, bem como a de que a pena imposta à eutanásia deve ser minorada em relação ao homicídio genérico, culminando, conforme visto na discussão de reforma do Código Penal em 2012, na despenalização em determinadas circunstâncias deixadas a critério do juiz, conforme disposto.

Contudo o anteprojeto enfrenta grande discussão em relação a eutanásia, porque a vida que é um direito fundamental previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, logo, como já abordado, a vida é um direito fundamental que tem como característica a não disponibilidade e irrenunciabilidade. No entanto, entende-se que não existem direitos absolutos, por vezes os Ministros do Supremo Tribunal Federal relativizam os direitos<sup>93</sup>.

### **4.3 Eutanásia e a legislação estrangeira**

Visto a eutanásia no Direito Brasileiro, faz-se necessário mostrar como o tema é tratado em alguns países, tais como Holanda, Estados Unidos da América e Bélgica a seguir expostos:

#### **4.3.1 Holanda**

Em 2002, a Holanda legalizou a prática da Eutanásia. Em 1991, ocorreu um caso de eutanásia com uma médica chamada Geertruda Postma encurtou a vida de sua mãe, com uma dose forte de morfina, desde esse caso, a eutanásia é debatida

---

<sup>92</sup> MOURA, William. **A tipificação da eutanásia no Projeto de Lei nº 236/12 do Senado Federal (novo Código Penal)**. Disponível em:

<<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/tipifica%C3%A7%C3%A3o-da-eutan%C3%A1sia-no-projeto-de-lei-n%C2%BA-23612-do-senado-federal-novo-c%C3%B3digo-penal>>. Acesso em: 07 jan. 2018.

<sup>93</sup> MENDES, Filipe Pinheiro. **A tipificação da eutanásia no Projeto de Lei nº 236/12 do Senado Federal (novo Código Penal)**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23253/a-tipificacao-da-eutanasia-no-projeto-de-lei-n-236-12-do-senado-federal-novo-codigo-penal>>. Acesso em: 07 jan. 2018.

na Holanda fortemente, onde inclusive virou o primeiro laboratório social mundial para o estudo da eutanásia<sup>94</sup>.

As condições exigidas para a prática da eutanásia a partir da nova lei que entrou em vigor no dia 1º de abril de 2002, especifica quando um ato de eutanásia não será punido, quando praticado por um médico:

1) O pedido para eutanásia é feito exclusivamente pelo paciente e deve ser inteiramente livre e voluntário; 2) a solicitação do paciente deve ser bem avaliada, durável e persistente; 3) o paciente deve estar experimentando um sofrimento intolerável, sem perspectiva de melhora; 4) a eutanásia deve ser o último recurso. Outras alternativas para aliviar a situação do paciente devem ter sido consideradas (por exemplo cuidados paliativos); 5) a eutanásia deve ser praticada por um médico; 6) o médico deve ouvir um consultor médico independente que tenha experiência neste campo<sup>95</sup>.

Logo, a eutanásia deve ser sempre usada como o último recurso além de ser voluntária.

#### **4.3.2 Bélgica**

Como na Holanda, a prática já é legalizada desde maio de 2002. Antes o médico que praticasse uma eutanásia não estaria praticando algo ilegal se o paciente fosse adulto ou menor emancipado e plena capacidade e consciência na época do seu pedido. Em 2014, a prática foi permitida para pacientes de qualquer idade desde que tudo fosse fiscalizado por uma comissão. Caso fosse a uma criança, terá que passar por um acompanhamento médico quanto de um psiquiatra infantil para avaliar a maturidade do paciente. É de extrema importância citar que o País tem um programa do governo para dar o apoio necessário a todos que decidem por fim a sua própria vida e não possuem recursos, desta forma, o Estado arca com os gastos para o melhor sucesso da prática<sup>96</sup>.

---

<sup>94</sup> PESSINI, Leo. **Eutanásia: por que abreviar a vida?**. Centro Universitário São Camilo e Edições Loyola, São Paulo, Brasil, 2004. p. 116.

<sup>95</sup> PESSINI, Leo. **Eutanásia: por que abreviar a vida?**. Centro Universitário São Camilo e Edições Loyola, São Paulo, Brasil, 2004. p. 117.

<sup>96</sup> MOLINARI, MARIO. **Eutanásia: análise dos países que permitem**. Disponível em: <http://mariomolinari.jusbrasil.com.br/artigos/116714018/eutanasia-analise-dos-paises-que-permitem>. Acesso em: 07 jan. 2018.

### 4.3.3 Estados Unidos

Nos Estados Unidos a eutanásia é permitida em seis Estados norte-americanos, propriamente dita, suicídio assistido: Washington, Oregon, Vermont, Novo México, Montana e Califórnia.

Oregon foi o primeiro Estado a legalizar o suicídio assistido, onde o próprio enfermo ingere medicamentos prescritos por um médico para que a morte ocorra. Nos Estados Unidos cada federação decide sobre a proibição ou não da eutanásia<sup>97</sup>.

### 4.4 O Caso de Karen Ann Quinlan: questões éticas importantes

Vale ressaltar este caso muito conhecido, pois mostra questões éticas importantes. Karen Ann Quinlan, 21 anos, ingressou na UTI do hospital Sta. Clare de Denville, New Jersey (EUA), em estado de coma devido à ingestão de drogas e álcool, na noite de 14 de abril de 1975, foi imediatamente conectada a um respirador artificial para sua sobrevivência.

Vários exames foram feitos, por diferentes neurologistas e em diferentes ocasiões mostravam que a moça permaneceria em estado vegetativo permanente. Os pais adotivos de Karen, Joseph e Julia Quinlan, tendo a notícia da irreversibilidade do processo, solicitaram a retirada dos meios extraordinários de tratamento e que deixasse a natureza seguir seu curso. Deixaram claro que não queria a morte da filha, porém queriam a vontade de Deus, “se Deus quer que viva, viverá; se Deus quer que morra ela morrerá”<sup>98</sup>.

Os neurologistas não aceitaram o pedido dos pais de Karen, visto que a postura dos médicos é sempre defender a vida e Karen era maior de idade, para levar isso adiante, tinham que recorrer a justiça para que o pai da moça fosse nomeado como tutor.

---

<sup>97</sup> MOLINARI, MARIO. **Eutanásia: análise dos países que permitem.** Disponível em: <http://mariomolinari.jusbrasil.com.br/artigos/116714018/eutanasia-analise-dos-paises-que-permitem>. Acesso em: 07 jan. 2018.

<sup>98</sup> PESSINI, Leo. **Eutanásia: por que abreviar a vida?**. Centro Universitário São Camilo e Edições Loyola, São Paulo, Brasil, 2004. p. 110.

Cuja batalha começou no tribunal de Morristown, New Jersey, na qual a petição dos Quilan foi negada, afirmando que o direito à vida é algo prioritário, e que isso seria algo eutanásico e um homicídio.

Em 17 de novembro de 1975, A família apelou para o Supremo Tribunal do Estado de New Jersey contra o pronunciamento do Juiz Muir. Essa instância revogou a anterior, considerando que a enferma tinha o direito de recusar o tratamento. O Supremo Tribunal decretou que Joseph Quilan fosse o tutor de Karen e poderia exercer, em nome de sua filha o direito de liberdade de escolha.

Além disso o tribunal eliminou todas as responsabilidades criminais pela retirada dos aparelhos. Após a retirada do respirador, Karen Ann continuou viva por quase dez anos<sup>99</sup>.

#### 4.5 Argumentos Pró e Contra

Como analisado durante todo o trabalho, a polêmica sobre o que está certo e o que está errado é bastante difícil, pois os argumentos tanto contra e pró são fortes e convincente. Como quase tudo na vida, a eutanásia tem seu lado bom e seu lado ruim, tem os argumentos éticos, os religiosos, os políticos, sociais, e como já foi visto é algo totalmente ilegal no ordenamento jurídico brasileiro.

De acordo com o artigo 41 do Código de Ética Médica de 2010, é proibido acelerar a morte do enfermo ainda mesmo que seja pedido de seu representante legal ou dele próprio. O médico deve acompanhar tudo e fazer o possível para que permaneça vivo, até porque já houve casos que o estudo da medicina não foi eficaz e o paciente conseguiu se curar sem nenhuma esperança médica.

A vida deve ser protegida até o último momento, é o direito fundamental básico<sup>100</sup>.

---

<sup>99</sup> PESSINI, Leo. **Eutanásia: por que abreviar a vida?**. Centro Universitário São Camilo e Edições Loyola, São Paulo, Brasil, 2004. p. 112.

<sup>100</sup> MATOS, Raissa. **Argumentos Contra a Prática Voluntária da Eutanásia**. Disponível em: <[https://raissanbmatos.jusbrasil.com.br/artigos/456630211/argumentos-contra-a-pratica-voluntaria-da-eutanasia?ref=topic\\_feed](https://raissanbmatos.jusbrasil.com.br/artigos/456630211/argumentos-contra-a-pratica-voluntaria-da-eutanasia?ref=topic_feed)>. Acesso em: 08 jan. 2018.

As pessoas que são contra a eutanásia, argumentam que a tecnologia e a medicina têm um avanço muito grande a cada dia que passa, doença que ninguém nunca imaginou que fosse existir a cura, hoje em dia é totalmente curável, tudo está mais avançado e moderno. Como por exemplo, o câncer, antigamente era quase a morte, nos tempos de hoje, dependendo do grau pode ter sucesso na cura, daqui a algum tempo é bem possível que encontre novas curas, porém, se fizerem a eutanásia não vão descobrir<sup>101</sup>.

Além de que caso a eutanásia passe a ser legalizada no Brasil, acaba dando aos médicos o “poder” de escolher quem vive e quem morre, como algo normal, totalmente imune de um crime<sup>102</sup>.

Já quem é a favor, argumenta ser um fim a dor e sofrimento do outro, como um mal necessário. Um amor tão grande que acaba superando a perda do ente querido para não vê-lo sofrer. O paciente deve ter a escolha de viver ou não, e não ser obrigado a viver sem nenhuma qualidade de vida, apenas por existência.

Quando o enfermo passa a ser prisioneiro do seu próprio corpo, dependendo de outra pessoa até para suas necessidades, a dor, a depressão, o sofrimento, infelizmente, leva a pessoa a querer a morte.

---

<sup>101</sup> MATOS, Raissa. **Argumentos Contra a Prática Voluntária da Eutanásia**. Disponível em: <[https://raissanbmatos.jusbrasil.com.br/artigos/456630211/argumentos-contr-a-pratica-voluntaria-da-eutanasia?ref=topic\\_feed](https://raissanbmatos.jusbrasil.com.br/artigos/456630211/argumentos-contr-a-pratica-voluntaria-da-eutanasia?ref=topic_feed)>. Acesso em: 08 jan. 2018.

<sup>102</sup> MATOS, Raissa. **Argumentos Contra a Prática Voluntária da Eutanásia**. Disponível em: <[https://raissanbmatos.jusbrasil.com.br/artigos/456630211/argumentos-contr-a-pratica-voluntaria-da-eutanasia?ref=topic\\_feed](https://raissanbmatos.jusbrasil.com.br/artigos/456630211/argumentos-contr-a-pratica-voluntaria-da-eutanasia?ref=topic_feed)>. Acesso em: 08 jan. 2018.



## CONCLUSÃO

Neste trabalho foi estudado o tema da Eutanásia, um tema bastante polêmico, bem controverso e pouco discutido no nosso Ordenamento Jurídico. Foi tratado o que é a eutanásia e como é colocada no Direito Brasileiro, além de abordar de forma resumida como é vista em alguns países do mundo.

A eutanásia vem sendo um assunto cada vez mais problematizado, pois era uma prática comum para a maioria dos povos onde virou crime no passar dos séculos. Está ligada a ideia de “boa morte”, com diferentes opiniões, ora apontando um caminho ou outro, vem daí a discussão. O direito à vida ou morrer dignamente?

Esse ato consiste em diminuir o sofrimento de um paciente que já tenha acabado as esperanças de cura em estado terminal, onde já não suporta passar pela dor e sofrimento. É uma conduta de solidariedade com o próximo, visando consumir uma vontade do próprio enfermo ou de seu representante legal, que é, acelerar a morte de forma menos dolorosa.

Mostrou que a temática eutanásia, veio ainda da Grécia Antiga, com os pensadores e filósofos daquela época, e não de um pensamento contemporâneo. Realizou também uma diferenciação entre a eutanásia, ortotanásia, distanásia, mistanásia e o suicídio assistido, analisando suas peculiaridades.

O grande impasse de aceitar a eutanásia no nosso ordenamento jurídico é que fere a Constituição Federal, onde prevalece o direito à vida, sendo irrenunciável pelo fato de que, a vida é um requisito para todos os outros direitos. Desta forma, o Código Penal Brasileiro entende a eutanásia como homicídio privilegiado, protegendo acima de tudo, a vida.

Os profissionais da saúde devem também prevalecer esse direito, por lei seu dever é lutar contra a morte até o último minuto. O Código de Ética Médica veda a eutanásia, uma vez que tem o dever da proteção, cuidado e vigilância.

Para aqueles que defendem a eutanásia, seu pensamento é empatia e sensibilidade pela dor e sofrimento de seu familiar, onde ama tanto que prefere sentir a dor de perdê-lo do que vê-lo sofrer. Desta forma é a favor da eutanásia por acreditar em “morrer dignamente” principalmente quando já não tem mais o mínimo da qualidade de vida. Acreditam que a medicina deve trabalhar para o bem da coletividade e não se submeter às vontades individuais.

Da mesma forma que a eutanásia fere a Constituição pelo “direito à vida”, a proibição dela também, pois contraria a Constituição Federal nos princípios da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana. Não respeitando as regras ou princípios Constitucionais, ou seja, inconstitucional.

Por fim, a eutanásia tem um único objetivo, que é acabar com a dor de alguém que a princípio não tem mais escapatória, quando ela própria desejar. A morte é a única certeza da vida, seja ela depressa e sem dor ou demorada e sofrida, basta a gente ter o direito da livre escolha.

## REFERÊNCIAS

- BARATA, Rosinete Souza. **Eutanásia: morte digna ou homicídio?**. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=6651](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6651)>. Acesso em: 03 ago. 2017.
- BARCELLOS. Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: O princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- BEAUCHAMP, Tom; CHILDRESS, James. **Princípios de Ética Biomédica**. Ed. Loyola. São Paulo, 2002.
- BERTACO, Letícia Santello. **Eutanásia: o direito de matar e o direito de morrer**. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewArticle/2036>>. Acesso em: 21 dez. 2017.
- BISOGNO, Silvana Bastos Cogo; QUINTANA, Alberto Manuel; CAMARGO, Valéri Pereira. **Entre a vida enferma e a morte sadia: a ortotanásia na vivência de enfermeiros em unidade de terapia intensiva**. Revista Mineira de Enfermagem, v. 14, n. 3, 2010.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos, 2004**. Disponível em: <[http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/297730/mod\\_resource/content/0/norberto-bobbio-a-erados-direitos.pdf](http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-erados-direitos.pdf)> Acesso em: 09 jun de 2017.
- BOMTEMPO, Tiago Vieira. **A ortotanásia e o direito de morrer com dignidade: uma análise constitucional**. Síntese de Direito de Família, São Paulo, v. 13, n. 68.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 29. ed. Malheiros: São Paulo, 2014.
- BRASIL. **Conselho Federal de Medicina**. Resolução CFM nº 1.246/88. Código de Ética Médica (versão de 1988). Rio de Janeiro. Capítulo V: Relação com pacientes e seus familiares, Art. 66. Disponível em: <[http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=36:capitulo-v-relacao-compacientes-e-seus-familiares&catid=10:codigo-de-etica-medica-versao-de-1988&Itemid=123](http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=36:capitulo-v-relacao-compacientes-e-seus-familiares&catid=10:codigo-de-etica-medica-versao-de-1988&Itemid=123)>. Acesso em: 06 ago. 2017.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 09 jun. 2017.
- \_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 15 ago. 2017.
- CARVALHO, Cleiton Confessor de. **A evolução histórica e atuais fundamentos éticos e jurídicos dos movimentos pró e contra a eutanásia**. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/67195151/A-EVOLUCAO-HISTORICA-E-ATUAIS->

FUNDAMENTOS-ETICOS-E-JURIDICOS-DOS-MOVIMENTOS-PRO-E-CONTRA-A-EUTANASIA-Cleiton-Confessor>. Acesso em: 03 ago. 2017.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional: teoria do estado e da constituição: direito constitucional positivo**. 10. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

CORDERO DA SILVA, José Antônio et al. **Distanásia e ortotanásia: práticas médicas sob a visão de um hospital particular**. Revista bioética, v. 22, n. 2, 2014.

DE ALMEIDA, Alexander Moreira. **Suicídio assistido, eutanásia e cuidados paliativos**. Disponível em:<[http://www.espiritualidades.com.br/Artigos/M\\_autores/MOREIRA-ALMEIDA\\_Alexander\\_tit\\_Suicidio\\_Assistido\\_Eutanasia\\_e\\_Cuidados\\_Paliativos.htm](http://www.espiritualidades.com.br/Artigos/M_autores/MOREIRA-ALMEIDA_Alexander_tit_Suicidio_Assistido_Eutanasia_e_Cuidados_Paliativos.htm)> . Acesso em: 15 ago. 2017.

DE ANDRADE, Jorge Márcio Pereira. **Direito à vida. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência– Versão Comentada**. São Paulo, 2009.

DE FRANÇA, Genival Veloso. **Eutanásia: um enfoque ético-político**. 1999. p. DI PAOLO, Edvige; RIBAS, Luciane Aparecida; PEREIRA, Maria Regina Rodrigues. **Eutanásia social: um estudo de caso da população de rua de Juiz de Fora**. Disponível em:<[https://www.cesjf.br/revistas/cesrevista/edicoes/2006/eutanasia\\_social.pdf](https://www.cesjf.br/revistas/cesrevista/edicoes/2006/eutanasia_social.pdf)>. Acesso em: 16 ago. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ELLEN, Lana. **A igualdade e a liberdade são de fato vinculadas ao direito natural?**. Disponível em: <<https://projetopaideia.wordpress.com/2015/08/26/a-igualdade-e-a-liberdade-sao-de-fato-vinculadas-ao-direito-natural/>>. Acesso em: 29 jun. 2017.

FARAH, Elias. **Eutanásia, Ortotanásia e Distanásia: Reflexões Básicas em Face da Ciência Médico e do direito** in Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, v. 14, n. 28. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 14, n. 28, 2011.

FELIX, Zirleide Carlos. **Eutanásia, distanásia e ortotanásia: revisão integrativa da literatura**. Revista Ciência & Saúde Coletiva, v. 18, n. 9, 2013.

GOLDIM, José Roberto. **Breve histórico da eutanásia**. Disponível em:<<https://www.ufrgs.br/bioetica/euthist.htm>>. Acesso em: 03 ago. 2017.

GOMES, Luís Flávio. **Direitos fundamentais de primeira, segunda, terceira e quarta geração**. Disponível em:<<https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/direitos-fundamentais-de-primeira-segunda-terceira-e-quarta-geracao>>. Acesso em: 07 jun. 2017.

GOZZO, Débora e LIGIERA, Wilson Ricardo. **Bioética e Direitos Fundamentais**. Saraiva. 2012.

GUERRA FILHO, Fernando. **Eutanásia: direito à boa morte e despenalização da piedade médico-homicida consentida**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2342/Eutanasia-Direito-a-boa-morte-e-despenizacao-da-piedade-medico-homicida-consentida>>. Acesso em: 20 dez. 2017.

GUIMARÃES, Marcello Ovidio Lopes. **Eutanásia: novas considerações penais**. Leme: J.H. Mizuno, 2011.

HOPPE, Francisco Osvaldo Martins. **Um estudo comparativo sobre o tratamento dispensado pelo legislador penal no caso do aborto sentimental, a valoração e capacidade do consentimento com a disponibilidade de vida no estudo da eutanásia**. Revista dos tribunais. São Paulo, v. 96, nº 858, abril 2007.

HORTA, Márcio Palis. **Eutanásia-Problemas éticos da morte e do morrer**. Revista Bioética, v. 7, n. 1, 2009.

LAMS, Alinny Rodrigues. **A Percepção da Equipe de Enfermagem Frente à Eutanásia**. Disponível em: <<http://apps.cofen.gov.br/cbcentf/sistemainscricoes/arquivosTrabalhos/a%20perc%20da%20equipe%20de%20enfermagem.pdf>>. Acesso em: 04 ago. 2017.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LIMA NETO, Luiz Inácio de. **A legalização da eutanásia no Brasil**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4217/a-legalizacao-da-eutanasia-no-brasil>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

LIMA, Caroline Silva. **Quais são as gerações ou dimensões de direitos fundamentais mais aceitas pela doutrina?**. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2205725/quais-sao-as-geracoes-ou-dimensoes-de-direitos-fundamentais-mais-aceitas-pela-doutrina-caroline-silva-lima>>. Acesso em: 07 jun. 2017.

MAGALHÃES, Brenna Maria Carneiro Costa. **Eutanásia: origem, ramificações e outras peculiaridades**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14519](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14519)>. Acesso em: 03 ago 2017.

MARTIN, Leonard. **Eutanásia e distanásia: Iniciação à bioética**. Disponível em: <[http://bio-neuro-psicologia.usuarios.rdc.puc-rio.br/assets/02\\_bioetica\\_\(distanasia\).pdf](http://bio-neuro-psicologia.usuarios.rdc.puc-rio.br/assets/02_bioetica_(distanasia).pdf)>. Acesso em: 09 jun. 2017.

MATOS, Raissa. **Argumentos Contra a Prática Voluntária da Eutanásia**. Disponível em: <[https://raissanbmatos.jusbrasil.com.br/artigos/456630211/argumentos-contra-a-pratica-voluntaria-da-eutanasia?ref=topic\\_feed](https://raissanbmatos.jusbrasil.com.br/artigos/456630211/argumentos-contra-a-pratica-voluntaria-da-eutanasia?ref=topic_feed)>. Acesso em: 08 jan. 2018.

MENDES, Filipe Pinheiro. **A tipificação da eutanásia no Projeto de Lei nº 236/12 do Senado Federal (novo Código Penal)**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23253/a-tipificacao-da-eutanasia-no-projeto-de-lei-n-236-12-do-senado-federal-novo-codigo-penal>>. Acesso em: 07 jan. 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.  
MOLINARI, MARIO. **Eutanásia: análise dos países que permitem**. Disponível em: <http://mariomolinari.jusbrasil.com.br/artigos/116714018/eutanasia-analise-dos-paises-que-permitem>. Acesso em: 07 jan. 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 8 ed. São Paulo: Atlas S. A., 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MORAES, Alexandre. **Os 10 anos da Constituição Federal**. São Paulo: Atlas, 1999.

MOURA, William. **A tipificação da eutanásia no Projeto de Lei nº 236/12 do Senado Federal (novo Código Penal)**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/tipifica%C3%A7%C3%A3o-da-eutan%C3%A1sia-no-projeto-de-lei-n%C2%BA-23612-do-senado-federal-novo-c%C3%B3digo-penal>>. Acesso em: 07 jan. 2018.

NERI, Demétrio. **A eutanásia em uma perspectiva leiga**. Humanidades. Brasília, v. 9, nº 4, out/dez 1991.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 10. ed. Método: São Paulo, 2013.

PESSINI, Leo. **Eutanásia: por que abreviar a vida?**. Centro Universitário São Camilo e Edições Loyola, São Paulo, Brasil, 2004.

RATTI, Fernanda Cadavid. **Autonomia da vontade e/ou autonomia privada?**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4311, 21 abr. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/38318>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

REALE, Miguel. **O Estado Democrático de Direito e o conflito das ideologias**. São Paulo: Saraiva, 1998.

RÖHE, Anderson. **O paciente terminal e o direito de morrer**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SAGRADA Congregação para a Doutrina da Fé. **Declaração sobre a eutanásia**. Roma. 1980. Disponível em: <[http://www.vatican.va/roman\\_curia/congregations/cfaith/documents/rc\\_con\\_cfaith\\_doc\\_19800505\\_e\\_uthanasia\\_po.html](http://www.vatican.va/roman_curia/congregations/cfaith/documents/rc_con_cfaith_doc_19800505_e_uthanasia_po.html)>. Acesso em: 03 ago. 2017.

SGRECCIA, Elio. **Manual de bioética: fundamentos e ética biomédica**. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

SOARES, André Marcelo M. **Bioética e as situações ao final da vida in Questões de Bioética** – Estudos da CNBB n° 98. Coordenação: Comissão Episcopal Pastoral para a vida e a Família. Brasília: Edições CNBB, 2010.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

VIEIRA, Mônica Silveira. **Eutanásia: humanizando a visão jurídica**. Curitiba: Juruá, 2009.

VILLAS-BOAS, Maria Elisa. **Da Eutanásia ao Prolongamento Artificial: aspectos polêmicos na disciplina jurídico-penal do final da vida**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

VILLELA, Vanderlei da Silva. **A Terceira Geração Fundamental - Meio Ambiente**. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=8713](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=8713)>. Acesso em: 08 jun. 2017.